

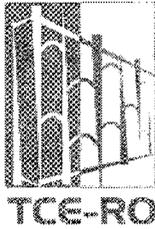
TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2009

101 a 200



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1246 DE 13 / 05 / 09
Servidor Leonora

PROCESSO Nº: 4497/06
INTERESSADO: FRANCISCO MESSIAS PEREIRA
C.P.F. Nº 048.806.252-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 101/2009 – 1ª CÂMARA

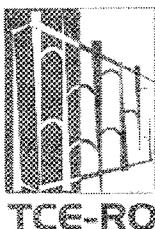
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Messias Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, Decreto de 01.03.06, fundamentado no artigo 40, § 1, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar nº 228/2000, publicado no Diário Oficial nº 0470/2006, de Francisco Messias Pereira, C.P.F. nº 048.806.252-72, RG nº 35.300/SSP/RO, cadastro nº 300002503, no cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

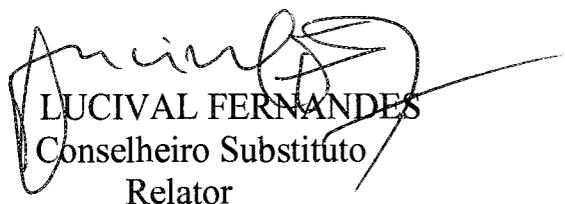
inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – **Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

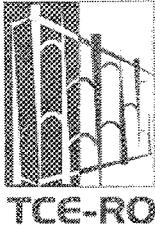
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 13 / 05 / 09

Servidor Leonardo

PROCESSO Nº: 00558/09
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2009
RESPONSÁVEIS ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
DIRETORA PRESIDENTE
DAMON LOPES RODRIGUES
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 102/2009 – 1ª CÂMARA

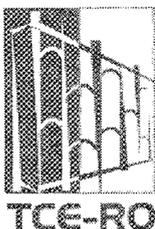
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 001/2009, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 001/2009, de interesse da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, revogando-se, via de consequência, a Decisão de fls. 93/95, de modo a autorizar o prosseguimento do certame;

II – **Determinar** o apensamento dos autos às contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2009;

III – **Determinar** à atual Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., que adote medidas efetivas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

visando a adesão da Companhia a um sistema eletrônico que possibilite operar o Pregão Eletrônico;

IV – **Determinar** à atual Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. que priorize a utilização do Sistema de Registro de Preços, nos termos do artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e, ainda, o sistema de Pregão Eletrônico, exceto nos casos devidamente justificados, sob pena de multa;

V - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão interessado.

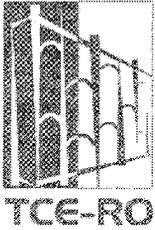
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3137/00 - (APENSO PROCESSO Nº 3139/07)
INTERESSADA: NAZIRA APARECIDA CASTILHO
C.P.F. Nº 561.957.372-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 103/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade ato de concessão de aposentadoria da Senhora Nazira Aparecida Castilho, como tudo dos autos consta.

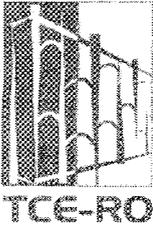
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço, de Nazira Aparecida Castilho, C.P.F. nº 561.957.372-91, com proventos integrais, no cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 21.10.99, retificado pelo Decreto de 20.10.08, publicados nos D.O.E. nºs 4.369, de 12.11.99 e 1.107, de 22.10.08, respectivamente, com fundamento no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que:

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) observe o prazo de 10 dias, para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

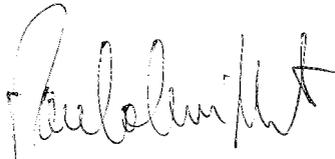
VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 5851/05
INTERESSADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
C.P.F. Nº 087.913.330-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

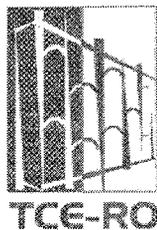
DECISÃO Nº 104/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço, de Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, C.P.F. nº 087.913.330-91, com proventos integrais, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 14.11.05, retificado pelo Decreto de 27.11.08, publicados nos D.O.E. nºs 0392, de 14.11.05 e 1.192, de 27.02.09, respectivamente, com fundamento no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

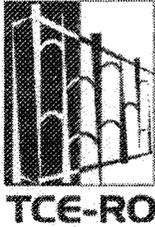
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

PROCESSO Nº: 2811/02
INTERESSADO: NATALE ROMANO Servidor Lenato
C.P.F. Nº 162.426.532-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 105/2009 – 1ª CÂMARA

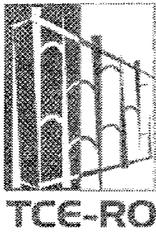
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória do Senhor Natale Romano, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que foram cumpridas as determinações constantes do item III, “a”, “b” e “c”, da Decisão nº 462/2008 – 1ª Câmara, de 21.10.08, publicada no D.O.E. nº 1.128, de 21.11.08;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009



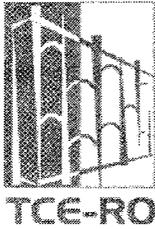
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1257 DE 03 / 06 / 09
Servidor 

PROCESSO Nº: 0243/00
INTERESSADA: MARIA DAS DORES BRITO
C.P.F. Nº 115.467.942-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 106/2009 – 1ª CÂMARA

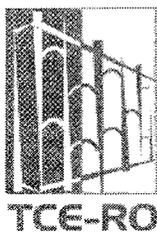
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria das Dores Brito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora Maria das Dores Brito, C.P.F. nº 115.467.942-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.126, de 25.06.99, publicado no DOM nº 1.668, de 30.06.99, com fundamento no artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901/90;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

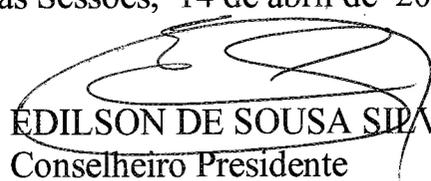
V – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

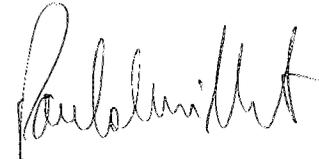
VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

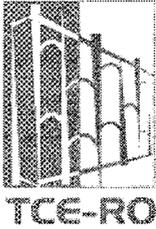
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1252 DE 03/06/09

PROCESSO Nº: 3507/96 Servidor [assinatura]
INTERESSADOS: RITA SUELY BALBI UCHÔA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº
161.935.982-00 E CAROLINA BALBI
UCHÔA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 107/2009 – 1ª CÂMARA

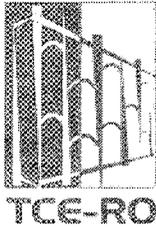
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pensão mensal vitalícia à Senhora Rita Suely Balbi Uchôa (cônjuge), e temporária à menor Carolina Balbi Uchôa (filha), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Rita Suely Balbi Uchôa, e temporária à menor Carolina Balbi Uchôa, beneficiárias legais do Conselheiro aposentado desta Corte de Contas, Doutor José Renato da Frota Uchôa, efetuado por meio do Título de Pensão nº 001/DERH/SGA/TCER, de 12.12.96, publicado no D.O.E. nº 3671, de 09.01.97, e retificado pelo Decreto de 27.11.08, publicado no D.O.E nº 1192, de 27.02.09, com fundamento nos artigos 268, §1º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 72 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

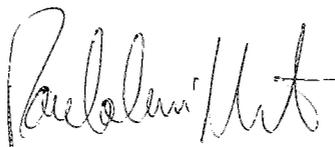
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

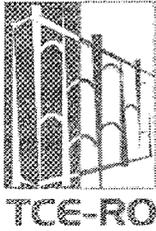
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1229 DE 07 / 07 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3628/05
INTERESSADOS: MARIA LUZIA DOS SANTOS PIRES (VIÚVA) - C.P.F. Nº 162.811.442-87 E OS MENORES LAIZA SABRINA DOS SANTOS PIRES E CAIO DOS SANTOS PIRES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

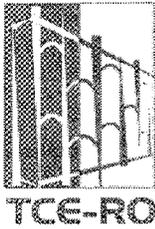
DECISÃO Nº 108/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Luzia Santos Silva (viúva), e temporária aos menores Laiza Sabrina dos Santos Pires e Caio dos Santos Pires (filhos), beneficiários legais do Senhor José Sidney Chaves Pires, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, alterando o nome da beneficiária, de Maria Luzia dos Santos Silva, C.P.F. nº 149.432.472-53, para Maria Luzia dos Santos Pires, C.P.F. nº 162.811.442-87;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

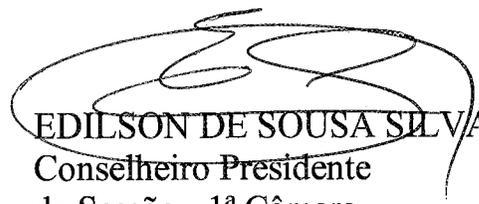
b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

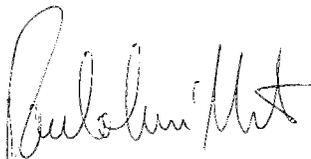
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

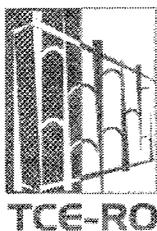
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor Leandro

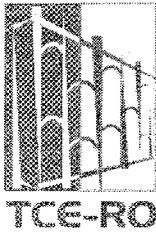
PROCESSO Nº: 5326/05
INTERESSADOS: LEONORA FERREIRA FRANCISCO (VIÚVA) - C.P.F. Nº 530.717.949-91 E TAISE BREOSLIN (FILHA) REPRESENTADA POR SUA GENITORA ROSA MARIA DAZZI
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 109/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Leonora Ferreira Francisco (viúva) e temporária à menor Taise Bresolin (filha), representada por sua genitora Rosa Maria Dazzi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Leonora Ferreira Francisco (viúva), C.P.F. nº 530.717.949-91, e temporária da menor Taise Bresolin (filha), representada pela sua genitora Rosa Maria Dazzi, C.P.F. nº 525.806.959-15, beneficiárias legais do ex-servidor Victor Ângelo Bresolin, efetuado por meio do Ato 154/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 073/DIPREV/09, publicados nos DOE nºs 0356, 20.09.05, e 1.196, de 05.03.09, respectivamente, com fundamento nos artigos 22, II e IV, 23, IV, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

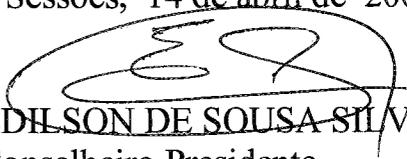
V – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

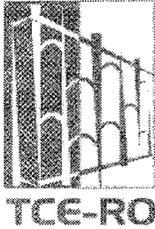
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03/06/09

Servidor

PROCESSO Nº: 2590/03
INTERESSADO: JOÃO CARLOS CARREIRO (FILHO),
REPRESENTADO POR SUA TUTORA, SENHORA
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

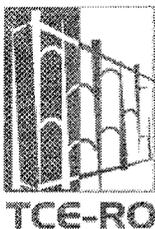
DECISÃO Nº 110/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o ato concessório de pensão mensal temporária do menor João Carlos Carreiro (filho), representado por sua tutora Senhora Maria de Fátima Oliveira, beneficiário legal da Senhora Maria Nadir da Conceição Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária do menor João Carlos Carreiro (filho), beneficiário legal da ex-servidora Maria Nadir da Conceição Oliveira, representado por sua tutora Senhora Maria de Fátima Oliveira, efetuado por meio da Portaria nº 055/03, de 10.06.03, retificada pela Portaria nº 120/ROLIM PREVI/06, de 14.08.06, publicada no D.O.E. nº 579, de 17.08.06, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 55, I, 59, II, “a”, da Lei Municipal nº 895/99, de 24.08.99;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar n° 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura, que:

a) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

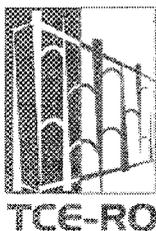
b) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n° 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



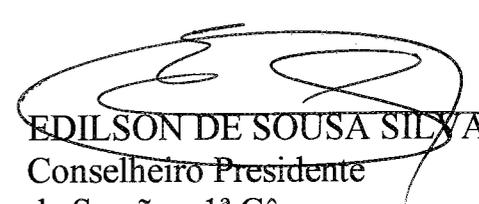
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009



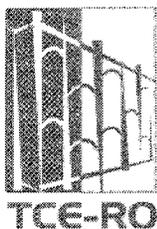
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 03 / 06 / 09

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3782/03
INTERESSADOS: RAMÃO ROCHA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 039.151.151-34 E A MENOR DANIELA SALVATERRA AMORIM ROCHA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 111/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ramão Rocha (cônjuge) e temporária à menor Daniela Salvaterra Amorim Rocha (filha), beneficiários legais da Senhora Adriana de Amorim Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Ramão Rocha (viúvo), C.P.F. nº 039.151.151-34, e temporária da menor Daniela Salvaterra Amorim Rocha (filha), beneficiários legais da ex-servidora Adriana de Amorim Oliveira, efetuado por meio da Portaria nº 001/03, de 09.09.03, retificada pela Portaria nº 013/05, publicadas nos D.O.E. nºs 5.297, de 22.09.03, e 1.076, de 08.09.08, respectivamente, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 75, §§ 1º e 2º, 76, §§ 1º ao 6º e 77, I, da Lei Municipal nº 547/02;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

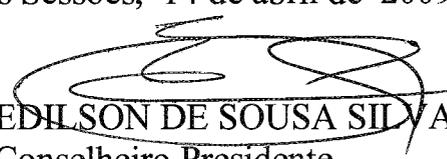
V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

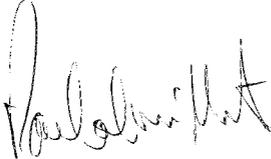
VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

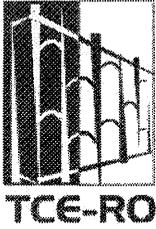
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1269 DE 23/06/09

PROCESSO Nº: 4742/98 Servidor [assinatura]
INTERESSADOS: TÁBATA GOMES DA SILVA E SAMUEL GOMES DA SILVA JÚNIOR – REPRESENTADOS POR SUA TUTORA SENHORA DIOMARA ABIGAIL DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

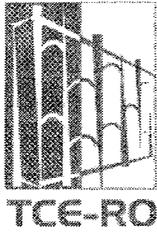
DECISÃO Nº 112/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Tábata Gomes da Silva e Samuel Gomes da Silva Júnior, representados por sua Tutora Senhora Diomara Abigail da Silva, beneficiários legais do ex-policia militar Samuel Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão dos menores Tábata Gomes da Silva e Samuel Gomes da Silva Júnior, fundamentando-o no artigo 42, § 10, da Constituição Federal, com redação original, combinado com os artigos 50, IV, “f”, § 2º, I, 70 e 71, caput, do Decreto Lei nº 09-A/82, artigos 5º, II, 7º, § 1º, e 11, “caput”, do Decreto Lei nº 042/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 298/90, e artigo 79, “caput”, da Lei Complementar nº 58/92;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato devidamente retificado e publicado.

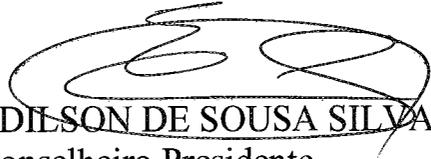
II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

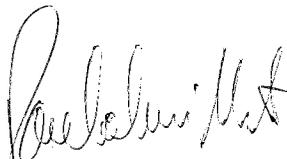
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

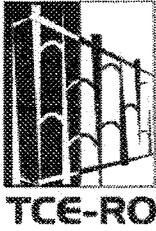
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1269 DE 23 / 06 / 09

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2035/99
INTERESSADOS: MARIA ZILDA DA SILVA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 540.895.904-00 E OS MENORES GONÇALA EMANUEL DA SILVA BARBOSA, JOÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA E IARA EUFRÁSIA DA SILVA BARBOSA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

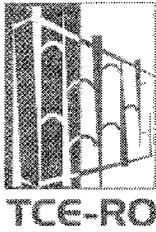
DECISÃO Nº 113/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Zilda da Silva (cônjuge), e temporária aos menores Gonçala Emanuela da Silva Barbosa, João Henrique da Silva Barbosa e Iara Eufrásia da Silva Barbosa (filhos), beneficiários legais do ex-policial militar Jussan Messias Nunes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão da Senhora Maria Zilda da Silva, C.P.F. nº 540.895.904-00, e dos menores Gonçala Emanuela da Silva Barbosa, João Henrique da Silva Barbosa e Iara Eufrásia da Silva Barbosa, fundamentando-o no artigo 42, § 10, da Constituição Federal, com redação original, combinado com os artigos 50, IV, "f", § 2º, I e II, 70 e 71,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

“caput”, do Decreto Lei nº 09-A/82, artigos 5º, I e II, 7º, §§ 1º, 2º e 3º, e artigo 11, “caput”, do Decreto Lei nº 042/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 298/90, e artigo 79, “caput”, da Lei Complementar nº 58/92;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato devidamente retificado e publicado.

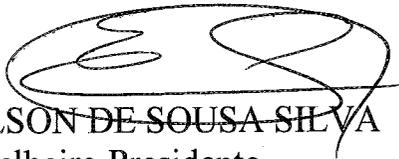
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

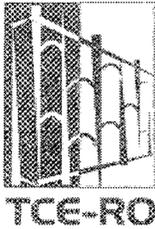
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1257 DE 03/06/09

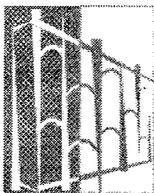
PROCESSO Nº: 3597/99
INTERESSADOS: CLAUDICÉLIA BRITO CAVALCANTE ROCHA (VIÚVA) - C.P.F. Nº 340.648.002-06 E OS MENORES HÁNNI DÁFINI CAVALCANTE ROCHA, ENGEL IURI CAVALCANTE ROCHA, AMANDA GALOPE CAVALCANTE ROCHA E EDER PEREIRA ROCHA JÚNIOR (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 114/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de pensão mensal à Senhora Claudicélia Brito Cavalcante Rocha (viúva), e temporária aos menores Hánni Dáfini Cavalcante Rocha, Engel Iuri Cavalcante Rocha, Amanda Galope Cavalcante Rocha e Eder Pereira Rocha Júnior (filhos), beneficiários legais do ex-policial militar Eder Pereira Rocha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Claudicélia Brito Cavalcante Rocha (viúva), C.P.F. nº 340.648.002-06, e temporária aos menores Hánni Dáfini Cavalcante Rocha, Engel Iuri Cavalcante Rocha, Amanda Galope Cavalcante Rocha e Eder Pereira Rocha Júnior (filhos), beneficiários legais do ex-policial militar Eder Pereira Rocha, efetuado por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 045/98, publicado no DOE nº 4.072, de 26.08.98, com fundamento no artigo 5º, I e II, e nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º e “caput” do artigo 11 do Decreto-Lei nº 042/83, alterado pela Lei nº 298/90, combinado com o artigo 50, § 2º, I e II e § 3º, “i”;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 67, § 6º, “caput” do artigo 70 do Decreto-Lei nº 09-A/82, “caput” do artigo 7º da Lei Complementar nº 058/02;

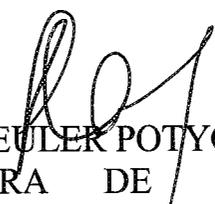
II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

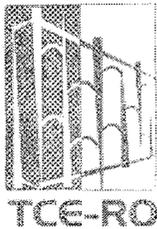
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3553/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/08/SUPEL
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 115/2009 – 1ª CÂMARA

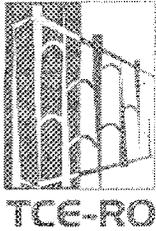
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 001/2008/SUPEL de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Determinar** à Secretária de Estado da Educação a adoção das providências a seguir destacadas, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita à sanção de multa estabelecida no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, cópia do processo administrativo nº 01-1601.05188.00/2005, relativo à contratação da empresa Indústria e Comércio de Computadores Ltda., com o Governo do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

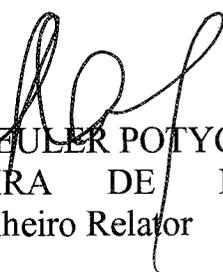
b) promova a instauração imediata de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de apurar possível prática de infração disciplinar pela servidora Vanessa Campanari Gaio, especialmente quanto às proibições de que tratam a Lei Complementar nº 68/92 e a Lei Federal nº 8.666/93, comunicando o resultado a este Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

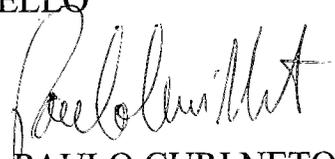
III – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria que a documentação relativa ao processo administrativo nº 01-1601.05188.00/2005 deverá ser analisada em autos apartados, quando do cumprimento do item II, letra “a”, pela Secretaria de Estado da Educação;

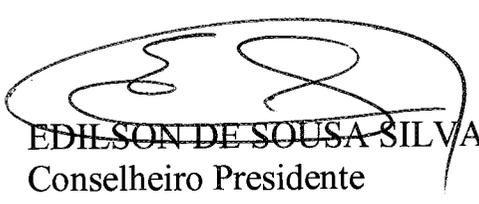
IV – **Comunicar** aos interessados o teor desta Decisão.

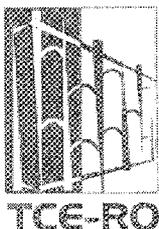
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1257 DE 03 / 06 / 09
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0006/09
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 041/08/CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

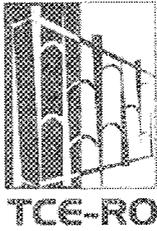
DECISÃO Nº 116/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 041/08/CPLO/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 041/08/CPLO/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “a construção da Escola Estadual de Ensino Médio Eduardo Costa (Padrão com 10 salas de aula e demais dependências) no Distrito de Nazaré, Gleba Rio Preto – Município de Porto Velho.”

II – **Determinar** à Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares, Superintendente Estadual de Licitação que nas futuras licitações observe o prazo para encaminhamento dos Editais a esta Corte de Contas, em obediência ao disposto no artigo 17 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, a fim de evitar sua reincidência, sob pena de tornar-se



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

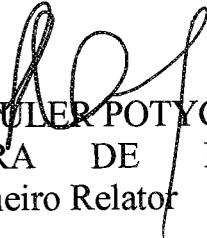
sujeita à sanção de multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** aos interessados o teor desta Decisão;

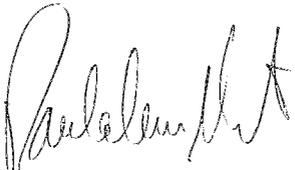
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

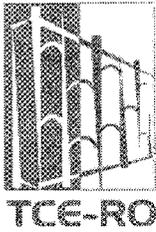
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1279 DE 07/07/09

PROCESSO Nº: 0612/2009 servidor Carvalho
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 004/CPL/2009
RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO DO AMARAL
PREGOEIRO OFICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 117/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 004/CPL/2009, de interesse do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

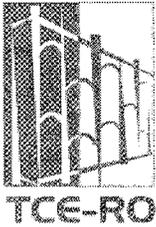
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/CPL/09, de interesse do Município de Cacoal, tendo por objeto “aquisição de combustíveis e lubrificantes”, para atender às necessidades das Secretarias do Município de Cacoal;

II – **Determinar** ao Município de Cacoal que promova por ocasião da celebração do contrato, as seguintes providências:

a) adequar o quantitativo de combustível ao que consta da requisição de contratação e da nota de reserva (4.000 litros), ao invés de 5.000 litros, como equivocadamente consta do Termo de Referência;

b) fazer constar no Termo Contratual que as despesas decorrentes das aquisições correrão por conta da Classificação Funcional 04.121.0014.2.0022;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) informar corretamente no Termo Contratual o prazo de reposição de produtos durante o período da garantia.

III – **Determinar** ao Município de Cacoal que, ao encaminhar a este Tribunal de Contas a documentação dos futuros Editais de Licitação, faça constar cópias das publicações nos jornais de grande circulação e Diário Oficial;

IV – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para a remessa a esta Corte de Contas, da cópia do referido instrumento, devidamente corrigido e publicado, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os itens II e III.

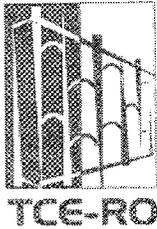
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 1078/94
INTERESSADA: ONOFRA VIEIRA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 408.583.399-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

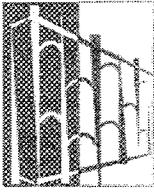
DECISÃO Nº 118/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Pensão da Senhora Onofra Vieira de Oliveira, beneficiária legal do Senhor José Marinho de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia a Onofra Vieira de Oliveira (viúva), em face do falecimento do servidor José Marinho de Oliveira, ocorrido em 12/06/93, concedida por meio do Título de Pensão nº 13/PROGER/IPERON, retificado pelo Ato Concessório nº 122/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº. 2890, de 29/10/93, com fundamento nos artigos 259, 260, § 1º e artigo 261, I, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92, o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e por consequência **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar**, ainda, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

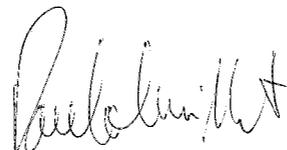
Sala das Sessões, 14 de abril de 2009



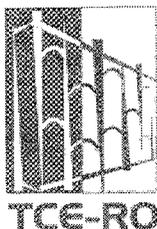
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor _____

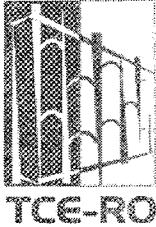
PROCESSO Nº: 4331/03
INTERESSADOS: TEREZINHA MARIA DE JESUS MENDONÇA
(VIÚVA) - C.P.F. Nº 281.881.442-15 E OS MENORES
FÁBIO DE JESUS MENDONÇA E FERNANDA DE
JESUS MENDONÇA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 119/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Pensão da Senhora Terezinha Maria de Jesus Mendonça (viúva), e dos menores Fábio de Jesus Mendonça e Fernanda de Jesus Mendonça (filhos), beneficiários legais do Senhor Ademir Pereira de Mendonça, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão a Terezinha Maria de Jesus Mendonça (viúva), Fábio de Jesus Mendonça e Fernanda de Jesus Mendonça (filhos), em face do falecimento do servidor Ademir Pereira de Mendonça, ocorrido em 13/09/2003, concedida por meio da Portaria nº 352/G.P./IPSM, retificada pela Portaria nº 598/G.P./IPSM, publicada no D.O.E. nº 0445, de 31/01/2006, fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, combinado com artigos 46, incisos I e IV e 106, da Lei 759 de 04/10/1999, e por consequência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ouro Preto do Oeste, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, bem como submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão às partes interessadas;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

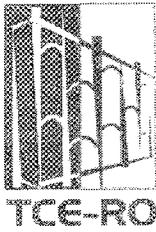
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 03

Servidor

PROCESSO Nº: 2790/02

INTERESSADA: NEILA PASSOS DE MENDONÇA (FILHA),
REPRESENTADA POR SEU GENITOR JOSÉ
QUEIROZ DE MENDONÇA - C.P.F. Nº 084.520.912-49

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

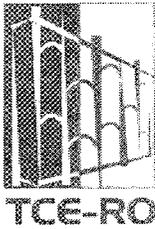
DECISÃO Nº 120/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Pensão da menor Neila Passos de Mendonça (filha), representada por seu genitor José Queiroz de Mendonça, beneficiária legal da Senhora Gildete do Nascimento Passos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária à Neila Passos de Mendonça (filha), em face do falecimento da servidora Gildete do Nascimento Passos, ocorrido em 31/05/01, concedida por meio da Portaria IPAM nº 104/01, de 11/07/01, retificada pela Portaria nº 309/2006/IPAM, de 04/12/06, publicada no DOE nº 2924, de 06/12/06, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 9º, I e 50, I, da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei nº 092/99, e por consequência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar**, ainda, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

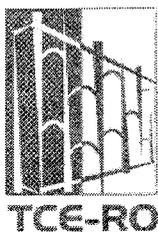
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

CADASTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1257 DE 03/06/09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3128/99
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS GOMES LOMBA
C.P.F. Nº 174.276.659-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 121/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Francisco Carlos Gomes Lomba, como tudo dos autos consta.

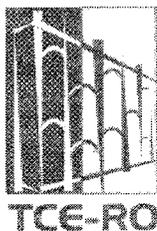
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual da Administração, que:

a) retifique o enquadramento funcional do servidor aposentado, Senhor Francisco Carlos Gomes Lomba, C.P.F. nº 174.276.659-53, passando a constar auditor fiscal de tributos estaduais, 2ª classe, referência B, adequando, em virtude disto, o pagamento de seus proventos;

b) exclua o pagamento da parcela vantagem pessoal nominalmente identificada por ausência de previsão legal;

c) retifique a parcela vantagem pessoal, passando a constar 6% sobre a remuneração, decorrente do anuênio previsto na Lei nº 39/90, mais 5% sobre o vencimento básico, decorrente do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei Complementar nº 68/92;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) dê conhecimento a este Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

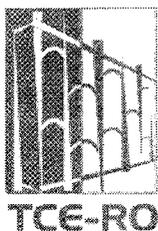
e) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria a serem analisados por este Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

f) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Estado de Rondônia;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Conselheiro designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ



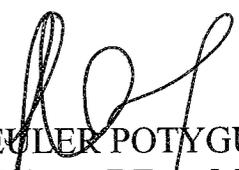
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

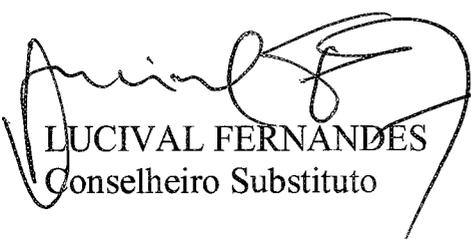
Sala das Sessões, 14 de abril de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



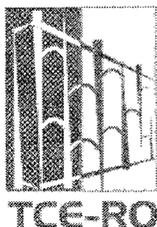
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 2596/03
INTERESSADA: MARIA DAS DORES CAMPOS LEITE
C.P.F. Nº 085.130.312-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

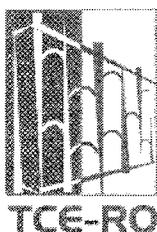
DECISÃO Nº 122/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Maria das Dores Campos Leite (viúva), beneficiária legal do Senhor Hugo Salles, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Portaria nº 102/2003, retificada pela Portaria nº 194/2006/IPAM, esta retificada pela Portaria nº 308/2006/IPAM, publicadas nos Diários Oficiais nº 2251/2003, 2837/2006 e 2924/2006, respectivamente, que concedeu Pensão Vitalícia, por morte, à Senhora Maria das Dores Campos Leite, beneficiária de Hugo Salles, cargo de Vigia, cadastro nº 16470, RG nº 733.113/SSP/MT, C.P.F. nº 157.887.411-49, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, fundamentado no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, I e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, falecido em 22 de abril de 2003;

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

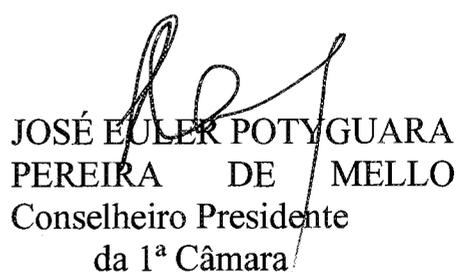
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho;

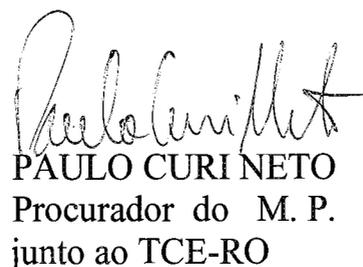
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

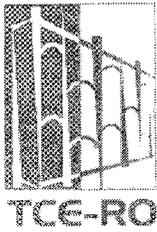
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor [assinatura]

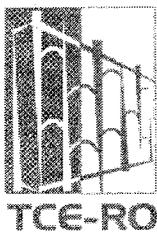
PROCESSO Nº: 3371/00
INTERESSADA: JUCELENE APARECIDA GARCIA DA SILVA SOUZA (VIÚVA) - C.P.F. Nº 517.677.322-87 E OS MENORES MENORES WIDNEI DA SILVA SOUZA E JENNEFER APARECIDA GARCIA DA SILVA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 123/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Jucelene aparecida Garcia da Silva Souza (viúva) e temporária aos menores Widnei da Silva Souza e Jennefer Aparecida Garcia da Silva Souza (filhos), beneficiários legais do ex-SD PM RE 03799-8 Joselito de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu pensão vitalícia, Título de Pensão Policial Militar nº 005/99, Publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.437 de 21.02.200, fundamentado nos artigos 5º, I e II; 7º, §§ 1º e 3º; 11, “caput”, do Decreto-Lei n. 042/83, combinado com os artigos nºs 50, IV, “F”, § 2º, I; 70, “caput”, do Decreto-Lei nº 09-A/82 e o artigo 79, “caput”, da Lei Complementar nº 58/92, à senhora Jucelene Aparecida Garcia da Silva Souza e temporária aos menores Widnei da Silva Souza e Jennefer Aparecida Garcia da Silva Souza, beneficiários do ex-Soldado PM RE 03799-8, Joselito de Souza, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

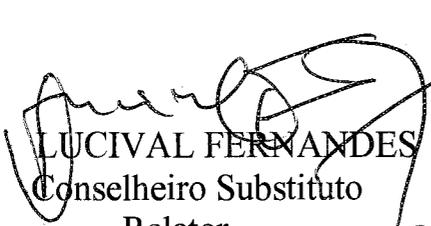
III – **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

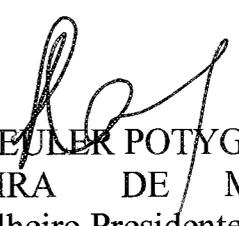
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

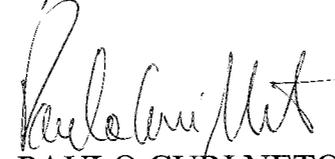
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

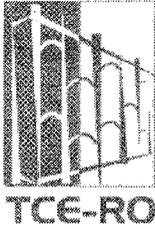
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1258 DE 03 / 06 / 09

Servidor Lucival Fernandes

PROCESSO Nº: 1258/05
INTERESSADO: MANOEL BASTOS - C.P.F. Nº 139.136.702-20 E A MENOR ITAMARA DE BRITO BASTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

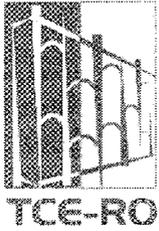
DECISÃO Nº 124/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida ao Senhor Manoel Bastos (viúvo) e temporária à menor Itamara de Brito Bastos (filha), beneficiários legais da Senhora Ana Maurina de Brito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu pensão vitalícia, Ato nº 006/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0211 de 21.02.2005, fundamentado nos artigos 22, I; 23 III; 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 253/2002, ao Senhor Manoel Bastos (cônjuge), C.P.F. nº. 139.136.702-20, R.G nº 163.756/SSP/RO e temporária à menor Itamara de Brito Bastos (filha), beneficiários da ex-Servidora Ana Maurina de Brito, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



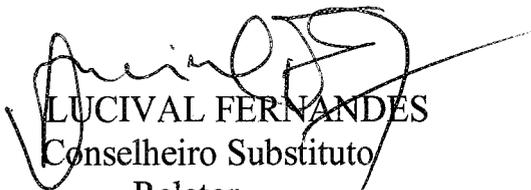
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

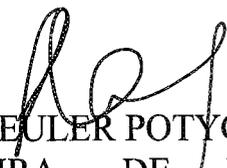
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

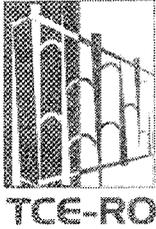
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 4822/03
INTERESSADA: MALTA DOS SANTOS E A MENOR ROBERTA
SUILE DOS SANTOS LOPES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 125/2009 – 1ª CÂMARA

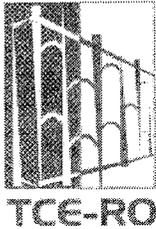
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Malta dos Santos e temporária à menor Roberta Suile dos Santos Lopes (filha), beneficiárias legais do Senhor Roberto Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Decreto 10.508 de 19.05.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.232 de 22.05.2003, com fundamento nos artigos 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, vitalícia à senhora Malta dos Santos e temporária à menor Roberta Suile dos Santos Lopes, beneficiárias legais do senhor Roberto Lopes da Silva, ex-Cabo da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

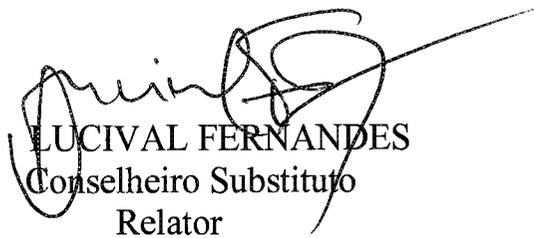


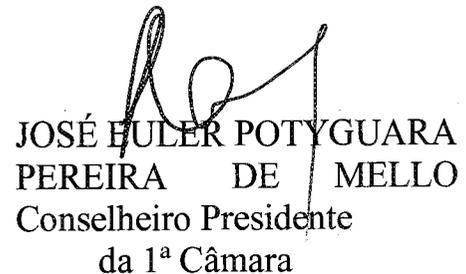
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

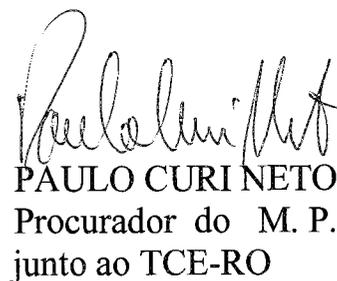
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

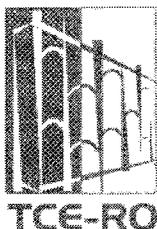
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1257 DE 03 / 06 / 09
Servidor Lucival Fernandes

PROCESSO Nº: 3022/05
INTERESSADA: MARIA IDÁLIA LIMA PEREIRA (CÔNJUGE) - C.P.F.
Nº 171.631.022-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

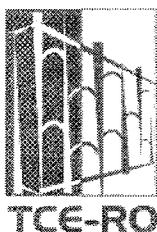
DECISÃO Nº 126/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Maria Idália Lima Pereira (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Germano Nunes Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Ato nº 084/DIPREV/2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0286 de 13.06.2005, com fundamento nos artigos 22, I, e 50, II, da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação da Lei Complementar nº 253/2002, vitalícia à Senhora Maria Idália Lima Pereira, beneficiária legal do Senhor Germano Nunes Pereira, ex-servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, , nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



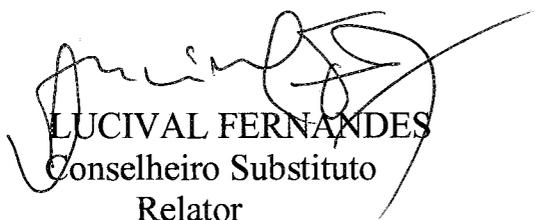
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

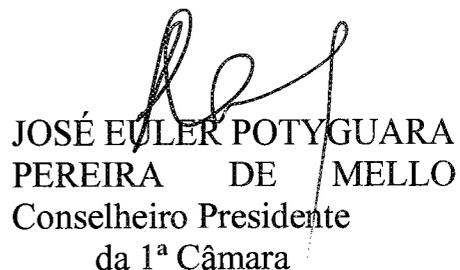
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

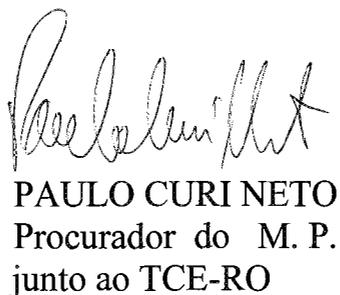
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

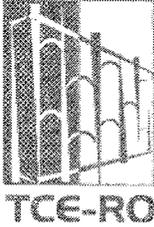
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 4790/98
INTERESSADA: IZAMAR DE QUEIROZ MACÊDO
C.P.F. Nº 142.852.582-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 127/2009 – 1ª CÂMARA

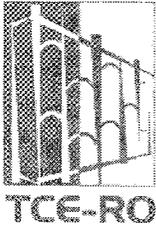
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Izamar de Queiroz Macêdo como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Izamar de Queiroz Macêdo, C.P.F. nº 142.852.582-34, no cargo de Assistente Administrativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6603, de 30.03.98, publicado no D.O.M. nº 1469, de 31.03.98, com fundamento nos artigos 165, I, e 166, §§ 1º e 2º da Lei 901/90;

II - **Determinar o registro** do ato nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

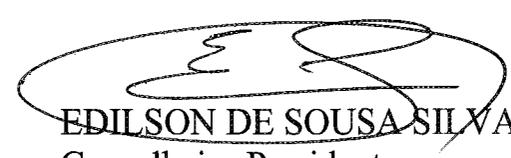
V – **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta Decisão;

VI – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

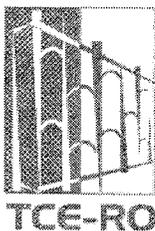
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4224/02
INTERESSADO: ADELINO JOSÉ LOPES
C.P.F. Nº 013.369.658-86
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 128/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Senhor Adelino José Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Adelino José Lopes, C.P.F. nº 013.369.658-86, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no cargo de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rolim de Moura, efetuado por meio da Portaria nº 117/ROLIM PREVI/2.006, de 14.08.06, retificada pela Portaria nº 019/ROLIM PREVI/2008, de 02.12.08, publicadas nos D.O.E. nºs 0579, de 17.08.06 e 1.138, de 05.12.08, respectivamente, com fundamento nos artigos 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 60, 61 e 62 da Lei Municipal nº 895/99, de 24.08.00;

II – **Conceder o registro** do ato nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

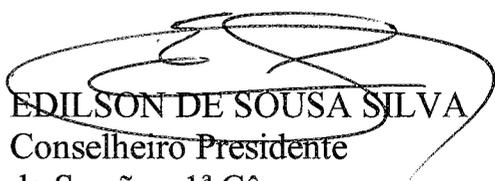
V – **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta Decisão;

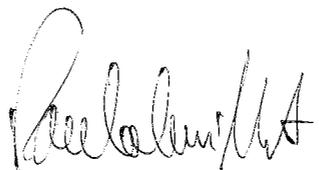
VI – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

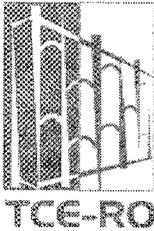
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1279 DE 07/07/09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 6461/05
INTERESSADAS: ÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA (VIÚVA) -
C.P.F. Nº 351.403.052-91 E A MENOR KAROL
STHÉFFANI MOLLINEDO PEREIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 129/2009 – 1ª CÂMARA

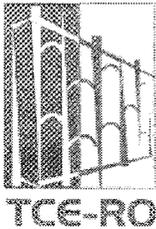
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Ângela Maria Pereira Silva (viúva) e temporária à menor Karol Sthéffani Mollinedo Pereira (filha), beneficiárias legais do Senhor Genaro Silva Mollinedo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, fundamentando-o nos artigos 40, § 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, 23, I e III, 30, II, “a”, 51 e 53, § 2º, II da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) retifique o Ato Concessório de Pensão, alterando o nome da menor Sthéffani Mollinedo Pereira para Karol Sthéffani Mollinedo Pereira;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) promova a retificação da Planilha de Pensão adequando o valor do benefício ao que dispõe os artigos 40, §§ 1º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

d) encaminhe a esta Corte de Contas a Planilha de Pensão atualizada acompanhada da memória de cálculo e ficha financeira;

e) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

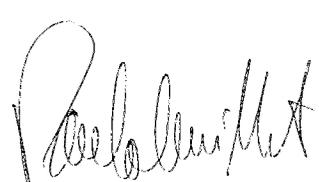
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

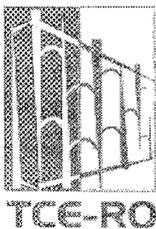
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03/06/09

Servidor Leandro

PROCESSO Nº: 0859/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
007/09/SUPEL
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 130/2009 – 1ª CÂMARA

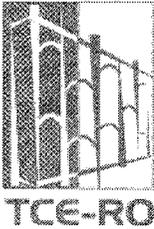
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 007/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos** por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.



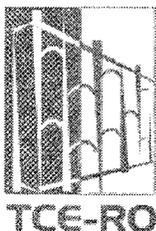
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 1039/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/09
RESPONSÁVEIS: ESTER CELOI DA ROSA CALIANI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

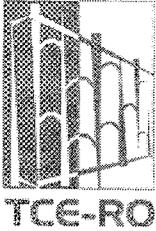
DECISÃO Nº 131/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 002/09, de interesse do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 002/09, de interesse do Município de Rolim de Moura, tendo por objeto “registro de preços para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Cultura, Obras e Serviços Públicos, Ação Comunitária, Agricultura, Indústria e Comércio e Fazenda”;

II – **Dar ciência** aos interessados do teor desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III–Arquivar os autos, após cumprido os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.



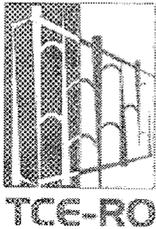
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 1073/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
004/PMNM/09
RESPONSÁVEIS: FLORISMAR BARROSO RODRIGUES
PREGOEIRA OFICIAL
JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 132/2009 – 1ª CÂMARA

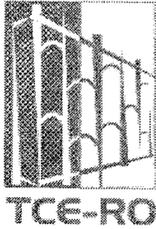
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 004/PMNM/09, de interesse do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos** por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



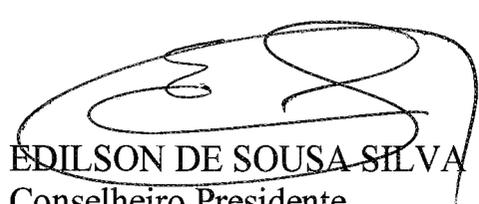
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.



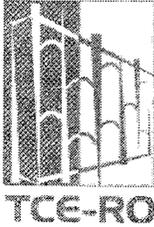
JOSÉ EUDER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1273 DE 07 / 07 / 09

Servidor Carvalho

PROCESSO Nº: 1537/05
INTERESSADOS: SÔNIA APARECIDA DA SILVA (CÔNJUGE) -
C.P.F. Nº 486.190.002-68 E OS MENORES PAULO
SCHERRER JÚNIOR, AGATHA CHRISTYE DA
SILVA SCHERRER E IGOR ULISSES DA SILVA
SCHERRER (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

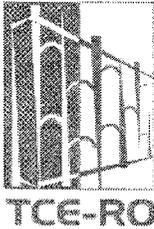
DECISÃO Nº 133/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Sônia Aparecida da Silva (cônjuge), e pensão mensal temporária aos menores Paulo Scherrer Júnior, Agatha Christye da Silva Scherrer e Igor Ulisses da Silva Scherrer (filhos), beneficiários legais do Senhor Paulo Scherrer, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 218/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0169, de 15/12/2004, fundamentando-o no artigo 40, § 2º e §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, I; artigo 23, III; artigo 50, II e artigo 53, caput, § 1º e § 2º, I e II, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

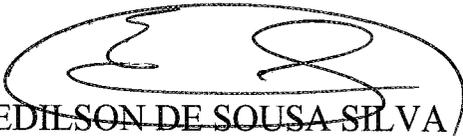
b) comprove, no prazo de 30 dias, o cumprimento do item anterior a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

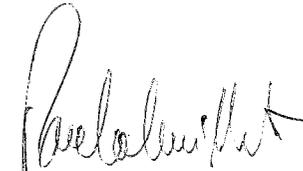
Sala das Sessões, 28 de abril 2009.



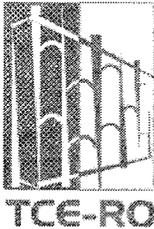
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

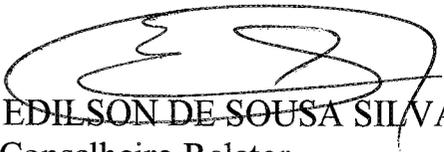
b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

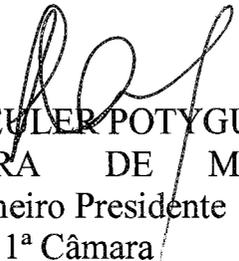
III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente do teor desta Decisão;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

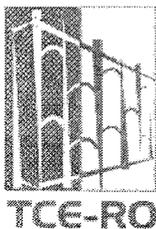
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1279 DE 07 / 07 / 09

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2137/05
INTERESSADOS: SEBASTIANA VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
(CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 468.803.132-72, SANDRA
REGINA DOS SANTOS (INVÁLIDA) E OS MENORES
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E TAÍS
ROSANE BRUSTELO DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

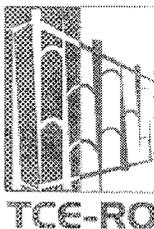
DECISÃO Nº 135/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da pensão mensal vitalícia da Senhora Sebastiana Vieira de Oliveira dos Santos (cônjuge) e da Senhora Sandra Regina dos Santos (inválida), além da pensão mensal temporária aos menores, Paulo Roberto dos Santos Junior e Thaís Rosane Brustelo dos Santos, beneficiários legais do Senhor Paulo Roberto dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Senhor César Licório, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 218/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1139, de 08/12/2008, fundamentando-o nos artigos 22, I, 30, II, alínea “a”, 50, II; 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) corrija a Planilha de Proventos no que pertine aos beneficiários, acrescentando a dependente Sandra Regina dos Santos, como beneficiária no rateio da pensão mensal;

c) comprove, no prazo de 30 dias, o cumprimento dos itens anteriores, a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei complementar nº 154/96;

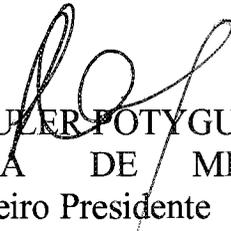
II – **Dar conhecimento** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do teor desta Decisão;

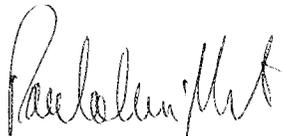
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

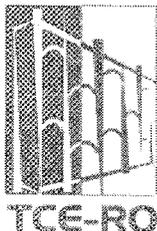
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 08/10/09

PROCESSO Nº: 2139/05
INTERESSADO: MARCELO DALBONI COSTA
C.P.F. Nº 153.915.824-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

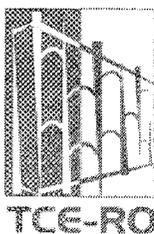
DECISÃO Nº 136/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Marcelo Dalboni Costa (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Joseny Barbosa Ramos Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao beneficiário Marcelo Dalboni Costa, C.P.F. nº 153.915.824-15, em face do falecimento da servidora Joseny Barbosa Ramos Costa, ocorrido em 09/01/2005, concedida por meio da Portaria nº 073/2005, publicada no Diário Oficial do Município nº 2535, de 15/04/2005, retificada pela Portaria nº 174/2006/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2822, de 07/07/2006, que por sua vez foi definitivamente retificada pela Portaria nº 262/2006/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2892, de 19/10/2006, com fundamento no artigo 8º, I e artigo 27, II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, e por consequência **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual presidente do Instituto de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

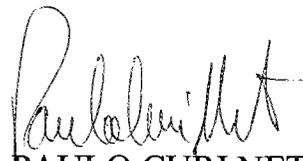
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

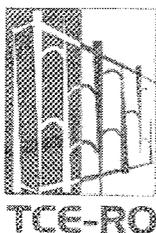
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1256 DE 03 / 06 / 09

PROCESSO Nº: 2827/02
INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA DE LIMA
C.P.F. Nº 539.433.501-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

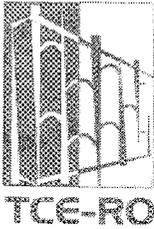
DECISÃO Nº 137/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Antônia de Lima (mãe), beneficiária legal do Senhor Lucas Correa Pinto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à beneficiária Maria Antônia de Lima, C.P.F. nº 539.433.501-00, representada pelo Procurador Francisco Correa Pinto, em face do falecimento do servidor Lucas Corrêa Pinto, ocorrido em 09/04/1989, concedida por meio do Ato nº 103/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0794, de 12/07/07, com fundamento no artigo 5º, V e artigo 8º, § 1º, I, alínea “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e por consequência **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

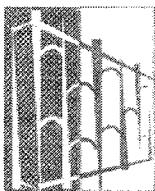
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 5411/05
INTERESSADOS: MARIA ADEMILDA BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA - C.P.F. Nº 204.150.362-91 E OS MENORES ADEANY OLIVEIRA DE SOUZA, PÂMELA OLIVEIRA DE SOUZA E WELISON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

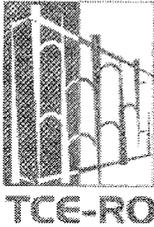
DECISÃO Nº 138/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Ademilda Barbosa de Oliveira Souza (cônjuge), e pensão mensal temporária de Adeany Oliveira de Souza, Pâmela Oliveira de Souza e Welison Roberto Oliveira de Souza (filhos), beneficiários legais do Senhor Antônio Ferreira de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à beneficiária Maria Antônia de Lima, C.P.F. nº 204.150.362-91, e pensão mensal temporária aos beneficiários Adeany Oliveira de Souza, Pâmela Oliveira de Souza e Welison Roberto Oliveira de Souza, em face do falecimento do servidor Antônio Ferreira de Souza Filho, ocorrido em 14/11/2004, concedida por meio do Ato nº 157/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0363, de 29/09/05, retificado pelo Ato nº 009/DIPREV/08, publicado

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

no Diário Oficial do Estado nº 0940, de 21.02.2008, com fundamento no artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02, combinado com artigo 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988, e por consequência **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno;

II – **Determinar** ao atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

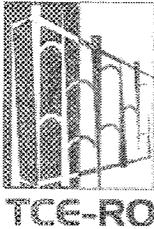
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

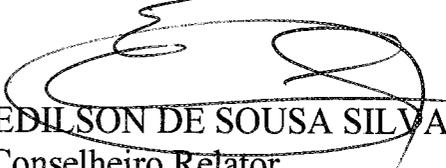
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



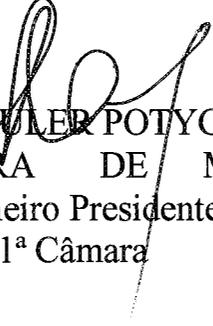
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2009.



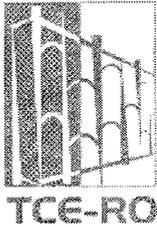
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 0396/03
INTERESSADA: MARIA VANDA DOS ANJOS MOREIRA
C.P.F. Nº 021.669.922-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

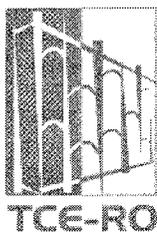
DECISÃO Nº 139/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Vanda dos Anjos Moreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, da Senhora Maria Vanda dos Anjos Moreira, C.P.F. nº 021.669.922-34, cadastro nº 016010, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, Classe VIII, Faixa 09, pertencente ao Quadro Permanente de Funcionários Públicos da Câmara Municipal de Porto Velho, concedido por meio do Decreto nº 601/CMPV-2002, de 17/12/2002, retificado pelo Decreto nº 456/CMPV, de 06/10/2006, com fundamento no artigo 8º incisos I, II, e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Município nº 2897 de 26/10/2006, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão às partes interessadas;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

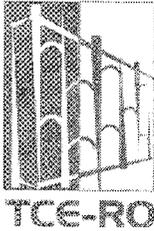
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1252 DE 03 / 06 / 09
Servidor

PROCESSO Nº: 0971/08
INTERESSADO: RAFAEL CAETANO DA FROTA
C.P.F. Nº 007.262.622-64
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 140/2009 – 1ª CÂMARA

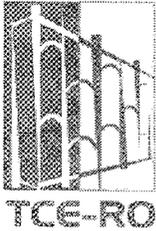
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Rafael Caetano da Frota, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Rafael Caetano da Frota, C.P.F. nº 007.262.622-64, cadastro nº 041078, ocupante do cargo de Artífice Especializado II, Nível I, Faixa 08, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria 115/GP, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão, às partes interessadas;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

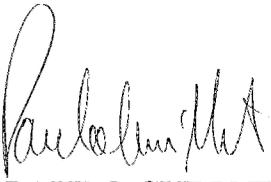
Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.



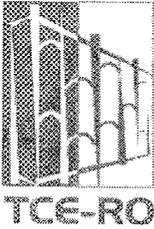
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0972/08
INTERESSADO: RAFAEL PARADA MOLINO
C.P.F. Nº 161.853.742-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 141/2009 – 1ª CÂMARA

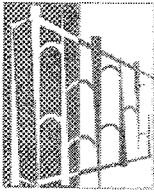
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, do Senhor Rafael Parada Molino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à razão de 17/35 avos, do senhor Rafael Parada Molino, ocupante do cargo Gari I, Nível I, faixa 09, Cadastro nº 009512, C.P.F. nº 161.853.742-34, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria 248/GO, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.278 de 14/01/1997, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** as partes interessadas;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

Servidor: Leonardo

PROCESSO Nº: 0973/08
INTERESSADO: TEÓFANES GOMES DA CUNHA
C.P.F. Nº 022.931.102-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 142/2009 – 1ª CÂMARA

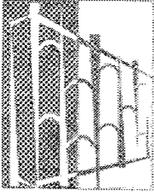
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Teófanês Gomes da Cunha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à razão de 17/35 avos, do Senhor Teófanês Gomes da Cunha, ocupante do cargo de Mestre de Obras, Classe “IV”, faixa “11, Cadastro nº 011789, C.P.F. nº 022.931.102-49, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria nº 0074/GP, de 09/05/1994, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.080, de 17/05/94 **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

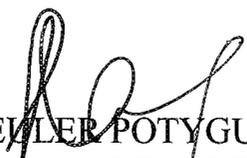
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão às partes interessadas;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

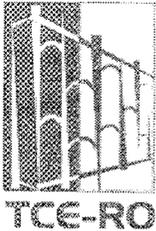
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1257 DE 03 / 06 / 03

Servidor

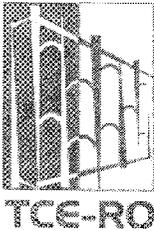
PROCESSO Nº: 3020/05
INTERESSADOS: MARINETE RODRIGUES DE SOUZA, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA E PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (FILHOS), REPRESENTADOS PELA SENHORA MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DE SOUZA - C.P.F. Nº 197.152.002-06
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 143/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária, concedida aos menores Marinete Rodrigues de Souza, Ronaldo Rodrigues de Souza e Pedro Rodrigues de Souza (filhos), representados pela Senhora Maria da Glória Rodrigues de Souza, beneficiários legais da Senhora Maria Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu pensão temporária, Ato nº 095/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0286/05, fundamentado nos artigos 22, I e IV; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, aos menores Marinete Rodrigues de Souza, Ronaldo Rodrigues de Souza e Pedro Rodrigues de Souza (filhos), representados pela tutora Maria da Glória Rodrigues de Souza, C.P.F. nº 197.152.002-06, RG nº 260.735/SSP/RO, beneficiários da ex-Servidora Maria Rodrigues de Souza, portadora do C.P.F. nº 091.164.192-00, RG nº 093.794/SSP/AC, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecida em 16.02.01;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do teor desta Decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.



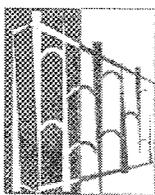
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03/06/09

Servidor

PROCESSO Nº: 1257/05
INTERESSADA: BETH DURAN ÂNGULO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

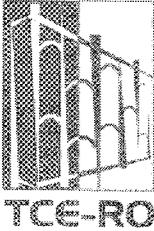
DECISÃO Nº 144/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Beth Duran Ângulo (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Carlos Soliz Ângulo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato nº 007/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 163/DIPREV/05, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia nºs 0211/05 e 0372/05, fundamentados nos artigos 22, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Beth Duran Ângulo, portadora do C.P.F. nº 351.766.362-04, RG nº 274.965/SSP/RO, beneficiária de Carlos Soliz Ângulo, C.P.F. nº 127.732.712-20, RG nº 158.659/SSP/RO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, falecido em 09 de novembro de 2003,

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do teor desta Decisão;

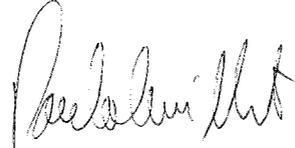
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

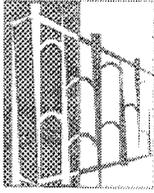
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 03

Servidor

Leandro

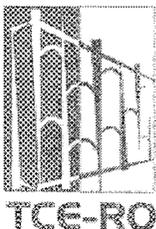
PROCESSO Nº: 1834/02
INTERESSADOS: JEANE DE SOUZA CAMPOS, ROSEMAR DE SOUZA CAMPOS E ALCIMAR DE SOUZA CAMPOS, REPRESENTADOS PELA SENHORA DEUSUITA DE SOUZA CAMPOS – C.P.F. Nº 350.870.132-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 145/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária aos menores Jeane de Souza Campos, Rosemar de Souza Campos e Alcimar de Souza Campos, representados pela Senhora Deusuita de Souza Campos, beneficiários legais da Senhora Nazaré de Souza Tavares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária, Portaria IPAM nº 170 de 30.12.1999, retificada pelas Portarias IPAM nº 269 de 31.10.2007 e nº 244 de 12.11.2008, publicadas nos Diários Oficiais nº 1.743 de 29.12.1999 e nº 3.389 de 11.11.2008, com fundamento nos artigos 10, I e II, 16, V, 29, e 30 da Lei Complementar nº 01/1990, combinado com o artigo 40, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, aos menores Jeane de Souza Campos, Rosemar de Souza Campos e Alcimar de Souza Campos, legalmente representados pela senhora Deusuita de Souza Campos, beneficiários da senhora Nazaré de Souza Tavares, ex-servidora da Prefeitura do Município de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

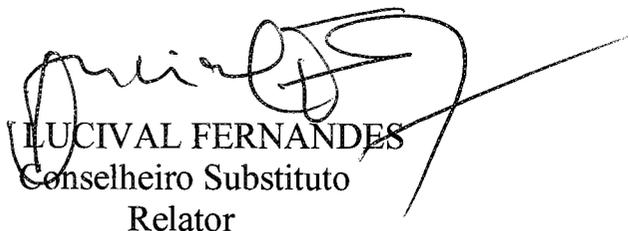
II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

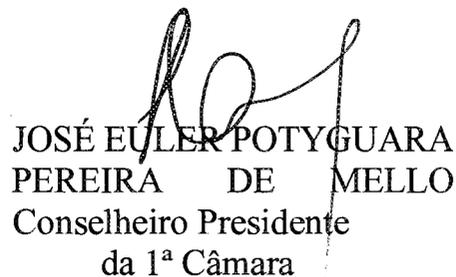
III – **Dar ciência** aos interessados do teor desta Decisão;

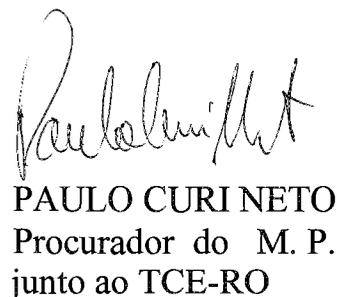
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

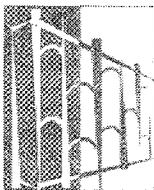
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1306 DE 13 / 08 / 08

Servidor

PROCESSO Nº: 3368/97
INTERESSADOS: JOSÉ EMÍDIO REBOUÇAS (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 015.413.822-34 E O MENOR UÉSLEI RODRIGUES REBOUÇAS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 146/2009 – 1ª CÂMARA

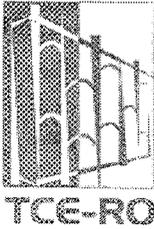
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida ao Senhor José Emídio Rebouças (cônjuge) e temporária concedida ao menor Uéslei Rodrigues Rebouças (filho), beneficiários legais da Senhora Judite Rodrigues Rebouças, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, adote as seguintes providências, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) exclua do Ato nº 149/DIPREV/05 que concedeu pensão ao Senhor José Emídio Rebouças e ao menor Uéslei Rodrigues Rebouças, o termo “correspondente a seus proventos no Valor de R\$ 1.009,79 (um mil e nove reais e setenta e nove centavos);

b) efetue o cálculo do valor da pensão de acordo com a tabela salarial consoante a Lei nº 1489/2005 e da “Vantagem Pessoal-VP”, no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

que concerne ao adicional por tempo de serviço, à razão de 1% sobre o vencimento básico, com respaldo na Lei Complementar nº 68/92 e à razão de 14% incidente sobre a remuneração, com respaldo na Lei Complementar nº 39/90;

c) encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato retificado e de sua publicação, bem como da planilha de proventos;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento desta Decisão, após retorne-os à Relatoria.

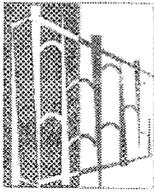
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1237 DE 03 / 06 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3670/05
INTERESSADOS: ALVINA VISONI PASCOATO (VIÚVA) –
C.P.F. Nº 054.074.579-03 E O MENOR DIOGO
PASCOATO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 147/2009 – 1ª CÂMARA

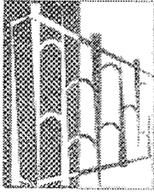
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Alvina Visoni Pascoato (viúva) e temporária ao menor Diogo Pascoato (filho), beneficiários legais do Senhor Paulo Pascoato, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu pensão vitalícia, Ato nº 116/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0309 de 14.07.05, fundamentado nos artigos 22, I; 23, III; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, à Senhora Alvina Visoni Pascoato (viúva), C.P.F. nº 054.074.579-03, RG nº 4.535.015-D/SSP/PR e temporária ao menor Diogo Pascoato (filho), representado por sua genitora, beneficiários do ex-Servidor Paulo Pascoato, Auxiliar de Serviços Gerais, C.P.F. nº 173.841.419-15, RG nº 1.080.577/SSP/PR, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Governo de Rondônia, falecido em 23.06.04;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II,

[assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

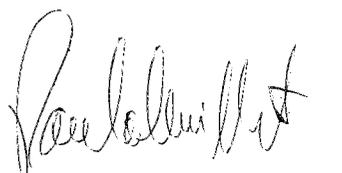
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

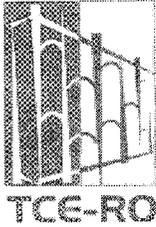
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1274 DE 30 / 06 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4171/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4481, 4487, 4492, 4935, 4936, , 5440 E 5078/04; 124, 226, 236, 241, 242, 1326, 1341, 3505, 4317, 4318, 4324, 4329, 4577, 4612, 4623, 4624, 4701, 4702, 4762, 4763, 4833, 4834, 4835, 4867, 4868, 4912, 4869 E 4870/05)

INTERESSADOS: CLAUDINEY DAMASCENA PINTO - C.P.F. Nº 457.702.552-34 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 12/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

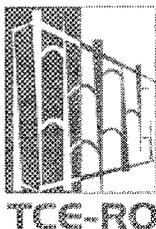
DECISÃO Nº 148/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão do Senhor Claudiney Damascena Pinto e outros, realizados por meio de Concurso Público aberto pelo Edital nº 012/2002, do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

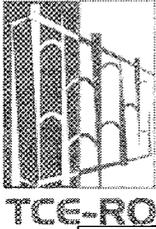
I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 012/02, publicado no D.O.E. nº 5.029, de 24.07.02, e **determinar os registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

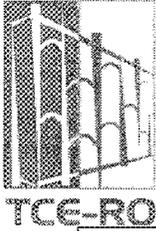
Nome	Cargo	CPF/RG
Claudiney Damacena Pinto	457.702.552-34	Motorista de Veículo Leve 40hs
Sebastião José Soares	348.293.502-53	Professor Nível Especial 25hs
Jacira Pacífico Lucio	674.042.942-15	Professor Nível Especial 25hs
Ivonete Soares Rodrigues Venâncio	293.850.322-91	Professor Nível Especial 25hs
Clerea Soares da Silva Valadares	351.284.292-53	Professor Nível Especial 25hs
Ana Raquel Pizetta Furlan	559.336.457-53	Auxiliar Administrativo 40hs
Terezinha Simone da Silva	573.359.902-20	Auxiliar Administrativo 40hs
Ana Rosa Fagundes Cogo	014.926.969-27	Auxiliar Administrativo 40hs
Eliandra Vitória da Silva	725.472.272-15	Auxiliar Administrativo 40hs
Elieuz de Almeida	700.825.532-20	Agente Administrativo 40hs
Ivanilda Francisco de Paula	658.151.382-04	Auxiliar Administrativo 40hs
Zoraide Pereira Rocha de Oliveira	758.532.562-20	Agente de Serviços Diversos 40hs
Marta Gomes	557.914.412-15	Professor Nível Especial 25hs
Eliane Araújo Peixoto	588.108.622-87	Agente de Serviços Diversos 40hs
Auricélia da Silva	689.426.132-98	Agente Administrativo 40hs
Jeane Rodrigues Batista	046.927.526-02	Professor Nível Especial 25hs
Natalia Maria Soares Sena	657.423.702-53	Professor Nível Especial 25hs
Márcia Sandra da Silva	596.698.102-72	Agente Administrativo 40hs
Rodiney Wilhamas da Silva	711.259.142-20	Auxiliar Administrativo 40hs
Cartegiane Oliveira Souza	688.040.242-91	Agente Administrativo 40hs
Adriana Boone	604.129.252-49	Professor Nível Especial 25hs
Midia Ferreira da Rocha de Oliveira	682.562.052-53	Professor Nível Especial 25hs
Jandira Gonçalves Pitangui	362.992.271-68	Auxiliar de Enfermagem 40hs
Miguel Galdino de Oliveira	652.799.809-00	Agente de Portaria e Vigilância 40hs
Ivo da Anhaia	692.808.512-68	Agente de Portaria e Vigilância 40hs
Jaconias Venâncio de Souza	238.036.572-53	Professor Nível Especial 25hs
Elisangela de Oliveira Galhardo	034.667.986-98	Professor Nível Especial 25hs



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

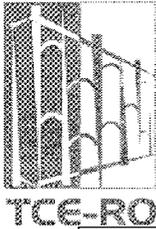
Cleuza Paula dos Santos	754.924.402-34	Agente de Serviços Diversos 40hs
Luciana Ahnertt Correia	674.782.472-53	Agente de Serviços Diversos 40hs
Márcia Ferreira Lima	667.552.712-68	Agente de Serviços Diversos 40hs
Silvio Felipe da Silva	371.896.112-15	Agente de Portaria e Vigilância 40hs
Magna Camilo Ribeiro	521.079.652-34	Professor Nível Especial 25hs
Alex Francisco Chagas	456.750.582-49	Professor Nível Especial 25hs
Estuarte Leopoldino da Fonseca	689.367.882-72	Agente de Portaria e Vigilância 40hs
Gerivaldo Aparecido Oliveira Leite	351.096.612-00	Auxiliar de Enfermagem 40hs
Sandra Martins de Lima Barbosa	486.064.992-34	Auxiliar de Enfermagem 40hs
Conceição de Fátima Pereira Reis	421.117.902-06	Professor Nível Especial 25hs
Maria Nogueira de Souza Salomão	084.811.992-49	Professor Nível Especial 25hs
Ozaneura Alves Madeira	386.578.922-34	Professor Nível Especial 25hs
Nilda Rodrigues da Silva	485.733.022-91	Professor Nível Especial 25hs
Luci Aparecida Nicolau	842.625.246-04	Professor Nível Especial 25hs
Claeucia Celestina de Oliveira Silva	598.731.832-72	Professor Nível Especial 25hs
Cleusa Moura da Silva	703.196.006-10	Técnico em laboratório 40hs
Jordânia Amaro Gonçalves	034.579.216-52	Professor Nível Especial 25hs
Girlania Maria Borges	038.176.936-48	Professor Nível Especial 25hs
Janes Sena Barbosa	725.471.202-59	Agente de Serviços Diversos 40hs
Gilvanea Célia Borges Lana	041.818.356-26	Agente de Serviços Diversos 40hs
Zelina Francisca Borges da Silva	728.039.672-00	Agente de Serviços Diversos
Cleonice Ferreira Barbosa	574.052.712-00	Professor Nível Especial 25hs
Eliene Caciilda Domingues Pinto	574.061.202-06	Agente de Serviços Diversos 40hs
Francisca das Chagas Carvalho	518.026.272-00	Agente de Serviços Diversos 40hs
Eliana Pitma Rocha Lira	722.623.542-00	Agente de Serviços Diversos 40hs

[Handwritten signatures]



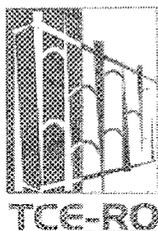
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Silvério Breve da Silva	669.499.982-87	Trabalhador Braçal 40hs
Sebastião Gonçalves Neto	465.212.916-53	Trabalhador Braçal 40hs
Sirley de Souza Jordão	754.206.432-00	Agente de Serviços Diversos
Gecilda Garcias da Silva Amaral	695.342.922-49	Agente de Serviços Diversos 40hs
Claudinei Canuto	409.281.012-15	Agente de Portaria e Vigilância
Rousinei Santana dos Santos	665.487.052-20	Professor Nível Especial 25hs
Vera Lúcia Vieira de Souza	286.179.162-49	Professor Nível Especial 25hs
Gilcea Cristina Borges da Silva	634.775.642-00	Professor Nível Especial 25hs
Leci de Souza Polito	007.912.647-26	Agente de Serviços Diversos 40hs
Regiane Terto Vieira Lira	573.296.482-72	Agente de Serviços Diversos 40hs
Derli Lucas Sobrinho	421.362.292-49	Agente de Portaria e Vigilância 40hs
Leonildo Cândido da Silva	748.860.452-00	Agente de Portaria e Vigilância 40hs
Cícero Breve da Silva	022.764.069-17	Trabalhador Braçal 40hs
Jarlene Rodrigues Ferreira de Azevedo	409.272.882-49	Auxiliar de Enfermagem 40hs
Josué da Silva Sicsu	419.862882-34	Enfermeiro 40hs
Carlos Antônio da Silva	779.213.214-53	Bioquímico 40hs
José Antônio Urresti Orsi	116.817.658-10	Médico 40hs
Ana Cláudia Bravim Furlan	497.398.675-53	Pedagogia-Inspetora Escolar
Zoraide Teixeira de Sena	681.592.932-91	Professor Nível Médio 25hs
Maria Aparecida Arantes Ribeiro	321.033.956-20	Pedagogo-Supervisão Escolar
Ronni Von Braz	588.434.422-87	Professor Nível Médio 25hs
Maria Ribeiro Pimentel	740.422.702-04	Professor Nível Médio 25hs
Eliomar Alves da Silva	144.136.602-00	Agente de Portaria e Vigilância
Elias de Andrade	854.948.958-15	Agente de Portaria e Vigilância
Evandro Bueno de Souza	692.357.082-49	Agente de Portaria e Vigilância
Neiva Jose da Silva	720.955.802-06	Agente de Serviços Diversos
Eliete Alves Cabral Paiva	699.328.592-49	Agente de Serviços Diversos
Celma Vieira dos Santos	155.847.368-90	Agente de Serviços Diversos
Veralúcia Souza Santos Silva	741.756.502-34	Agente de Serviços Diversos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Selina Scheneider Porto	647.811.942-49	Agente de Serviços Diversos
Sandra Mendes de Araújo	612.907.422-00	Agente de Serviços Diversos
Leonilda Cândida de Oliveira	748.854.302-59	Agente de Serviços Diversos
Sebastiana Nunes Dias	567.161.762-68	Agente de Serviços Diversos
Rosimar dos Santos Silva	689.597.702-30	Agente de Serviços Diversos
Marcos de Assis Picanço	036.981087-60	Agente de Serviços Diversos
Raimundo Sena Novais	286.257.732-49	Motorista
Claudemir Veronez	485.735.662-72	Agente de Portaria e Vigilância
Romário Mendes Resende	699.475.702-15	Trabalhador Braçal 40hs
Eliano Ambrósio da Costa	340.802.522-34	Motorista de Veículos Leves 40hs
Silas Xavier de Souza	533.058.841-34	Agente de Portaria e Vigilância 40hs
Maria Neide do Carmo Golombiewski	389.375.652-34	Auxiliar Administrativo 40hs
Emídio Duarte Vargas	002.008.278-98	Motorista de Veículos Pesados 40hs
Zequias Peixoto da Silva	409.294.692-91	Trabalhador Braçal 40hs
Roberto Carlos Silva Santos	559.393.099-68	Auxiliar Administrativo 40hs
Martin Ambrosio da Costa	369.371.262-04	Trabalhador Braçal 40hs
Vicente Cabral Machado	480.762.072-72	Trabalhador Braçal 40hs
Sidney Breve da Silva	793.144.572-49	Trabalhador Braçal 40hs
Reinaldo Pereira Matos	985.534.297-68	Técnico em Agropecuária 40hs
Maria Gonzaga Freitas Vargas	612.830.452-49	Agente Comunitário de Saúde
Roseane Barbosa de Souza	422.468.902-25	Agente Comunitário de Saúde
Ozinéia Fonseca de Assis	676.939.892-34	Agente Comunitário de Saúde
Humberto Silva Nascimento	641.303.472-68	Agente Comunitário de Saúde
Valquíria Pestana	611.516.452-49	Agente Comunitário de Saúde
Ercília Soares	469.690.046-00	Agente Comunitário de Saúde
Maria do Socorro Correia de Oliveira	385.657.222-87	Agente Comunitário de Saúde
Gedion Lopes da Silva	361.649.502-44	Agente Comunitário de Saúde
Maria das Graças Justino	312.589.802-15	Agente Comunitário de Saúde
Maria das Graças Cardoso Pereira	351.167.492-15	Agente Comunitário de Saúde



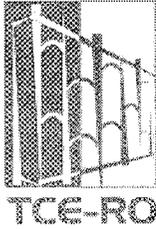
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Irany Alves Barbosa dos Santos	664.561.202-16	Agente Comunitário de Saúde
Ester Paiva Gonçalves	747.031.612-49	Agente Comunitário de Saúde
Izabel Rodrigues Daroz	611.365.572-53	Agente Comunitário de Saúde
Gerinaldo Borges Ramalho	583.431.642-53	Agente Comunitário de Saúde
Marcionília Alves Martins	585.287.092-72	Agente Comunitário de Saúde
Marilene de Fátima da Silva Sampaio	577.773.572-04	Agente Comunitário de Saúde
Sueli Nicácio de Souza	644.704.822-34	Agente Comunitário de Saúde
Luciano Santos de Souza	731.216.732-20	Agente Comunitário de Saúde
Ednaldo Bernades de Souza	694.497.672-20	Agente Comunitário de Saúde
Janete da Conceição Ressureição	478.743.502-78	Agente Comunitário de Saúde
Maria da Aparecida Souza	704.000.752-53	Agente Comunitário de Saúde
Eliane Correa da Silva Camatta	733.293.042-00	Agente Comunitário de Saúde
Derly Manzoli	418.836.912-49	Agente Comunitário de Saúde
Alecsandra Rodrigues Barros Nogueira	673.770.682-72	Agente Comunitário de Saúde
Áurea Auxiliadora Fagundes	656.763.602-59	Agente Comunitário de Saúde da Dengue
Alicio Fábio Martins	644.210.662-49	Agente Comunitário de Saúde da Dengue
Denise Vargas Pina Vianna	686.376.832-15	Agente Comunitário de Saúde
Dinorah Sena Galvão	589.822.302-97	Agente Comunitário de Saúde
Flaviane Ferreira Toledo	714.541.362-00	Agente Comunitário de Saúde
Sandra Napoleão Mendes	861.429.842-00	Agente Comunitário de Saúde

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Vale do Paraíso que:

a) observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

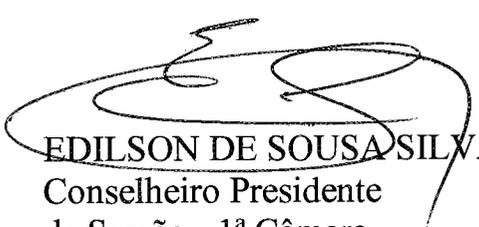
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Vale do Paraíso;

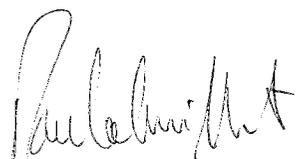
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

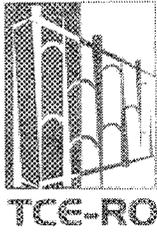
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1274 DE 30 / 06 / 09

Servidor José Euler Potyguara

PROCESSO Nº: 3498/07 - (APENSO PROCESSO Nº 3503/07)
INTERESSADOS: SILVANIRA DA SILVA CAMARGO – C.P.F. Nº
734.222.742-00 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO – EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

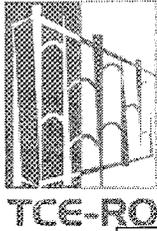
DECISÃO Nº 149/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Silvanira da Silva Camargo e outros, realizados por meio de Concurso Público aberto pelo edital nº 001/2002, do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

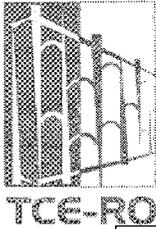
I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 001/2002, publicado no D.O.E. nº 4.956, de 08.04.02, e **determinar os registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	Cargo	CPF/RG
Silvanira da Silva Camargo	Servente	734.222.742-00
Cláudio Shigero Kawasaki	Professor de Educação Física	485.576.769-72
Patrícia Greth	Servente	878.109.802-20



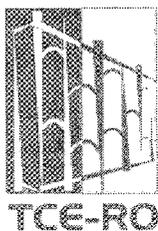
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Artemiza Gonçalves Ferreira	Servente	795.281.712-49
Maria Rita Sobrinho da Silva	Servente	820.277.062-91
Uelinton José Borel	Vigia	612.924.782-68
Cleverson Darci Martins Negri	Operador de Computador	667.393.652-53
Cleide Camilo de Araújo	Servente	743.752.532-15
Fátima Maria Aparecida da Silva	Servente	479.011.792-87
Dirce Esteves de Souza	Professor de Educação Básica I	195.236.328-41
Leidemar Coelho Ribeiro	Operador de Computador	497.817.582-87
Vera Lúcia Barbosa de Souza	Auxiliar de Serviços Diversos	419.466.932-00
Claudioneis Zaniollo	Motorista de Veículos Pesados	684.920.302-91
Geralda Ribeiro Costa	Servente	162.395.122-49
Josemery da Silva	Servente	688.431.192-49
Erlly Souza da Silva Pereira	Servente	313.015.172-91
Maria Nilda de Souza Silva	Servente	651.714.112-04
Roseli Vieira Cardoso	Servente	479.011.282-91
Sandra Maria Fonseca de Souza	Servente	752.021.902-04
Zila Dutra Gonçalves Moreira	Servente	567.229.582-72
Milca Pereira Rocha	Servente	886.753.789-04
Maria das Graças Magalhães Madeiro	Servente	351.398.032-91
José Deildo Barbosa	Vigia	326.934.862-20
Valdete Rodrigues de Lima	Vigia	408.702.192-00
Wilmo Moreira Rios Filho	Auxiliar de Serviços Diversos	419.315.302-97
Marilza da Silva	Professor de Educação Básica I	478.995.812-49
Valéria Ferreira Costa	Professor de Educação Básica I	004.040.359-90
Cremilda Oliveira da Silva	Servente - Semed	420.219.362-87
Eliane Vieira da Silva	Servente - Semed	713.175.622-91



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Rosângela Aparecida Mota dos Santos	Professor de Educação Básica I	801.889.312-87
Nívea Fátima Canela de Menezes Povidaiko	Auxiliar de Serviços Diversos - Semsau	457.540.392-04
Eliane Karim da Silva	Auxiliar de Enfermagem	648.508.202-63
Marilda Nascimento Dias	Auxiliar de Enfermagem	604.514.592-53
Sirlei Félix Freitas Cavassani	Auxiliar de Serviços Diversos	582.827.772-34
Davi Barbosa dos Santos	Auxiliar de Serviços Diversos	649.003.982-68
Marcos Pedro Soares	Motorista de Transporte Coletivo	304.684.262-72
Eneida Kotz	Professor de Educação Básica I	304.661.992-87
Olívia Matias Ribeiro	Professor de Educação Básica I	691.086.922-20
Ivani Zago	Professor de Educação Básica I	676.494.162-91
Ruth Fagundes da Silva	Professor de Educação Básica I	294.295.952-53
Sueli Anjos de Brito	Professor de Educação Básica I	703.614.792-04
Marinéia Pereira Novaes	Professor de Educação Básica I	710.023.402-68
Margarete Porfírio Alves	Professor de Educação Básica I	737.961.232-87
Marli Cândido de Souza	Professor de Educação Básica I	697.517.302-87
Claudete Burke Ritter	Professor de Educação Básica I	735.907.202-63
Delfina Martins da Cruz	Servente	307.519.342-91
Leila Luciane Mamedes Carvalho	Servente	731.551.362-00
Lenilisa Serafim de Sá Azevedo	Servente	741.528.822-04



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Cerejeiras que:

a) observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

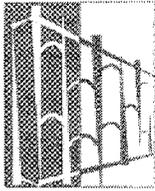
b) submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Cerejeiras;

V – **Arquivar os autos**, após os cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

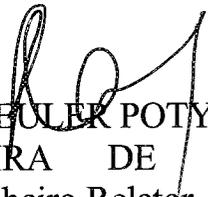


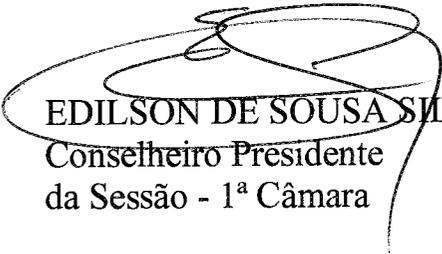
TCE-RO

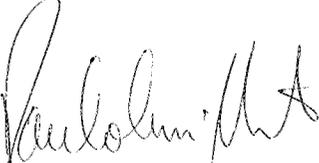
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

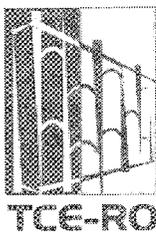
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1302 DE 02/08/09

Servidor Lisandra

PROCESSO Nº: 3508/07
INTERESSADOS: JOSÉ ADRIANO DA SILVA MELO - C.P.F. Nº 774.344.633-68 E LISANDRA MELHORANÇA CALDEIRA - C.P.F. Nº 536.015.801-87
ASSUNTO: EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

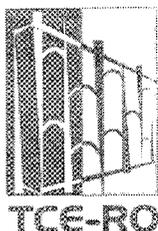
DECISÃO Nº 150/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão do Senhor José Adriano da Silva Melo e Lisandra Melhorança Caldeira, realizados por meio de Concurso Público aberto pelo edital nº 001/2001, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do servidor José Adriano da Silva, C.P.F. nº 774.344.633-68, para exercer o cargo de Vigia, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 001/2001, publicado no D.O.E. nº 4.793, de 03.08.01, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Espigão do Oeste que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o termo de posse da servidora Lisandra Melhorança Caldeira, fazendo constar o cargo de Auxiliar Administrativo, para o qual prestou concurso público e foi nomeada;

b) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada, no prazo fixado nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

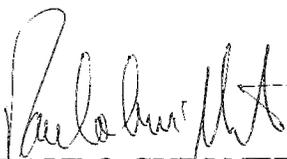
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

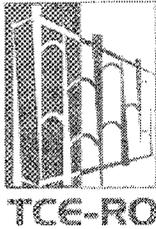
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 0742/08
INTERESSADOS: ZISLENE MOREIRA DOS SANTOS - C.P.F. Nº 617.090.772-04 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO – EDITAL NORMATIVO Nº 002/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

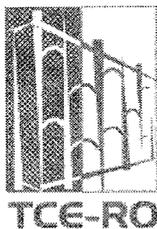
DECISÃO Nº 151/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Zislene Moreira dos Santos e outros, realizados por meio de Concurso Público aberto pelo edital nº 002/2002, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, decorrentes de Concurso Público aberto pelo Edital Normativo nº 002/02, e **determinar os registros** nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	Cargo	CPF
Ana Paula Garcia da Silva	Agente Comunitário de Saúde	797.650.702-78
Lúcia Vasconcelos	Agente Comunitário de Saúde	808.022.492-72
Luzia Rocha Xisto	Agente Comunitário de Saúde	604.443.042-15
Zislene Moreira dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	617.090.772-04
Domingas Pereira dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	685.796.082-87
Lucineide de Souza Gaio	Agente Comunitário de Saúde	204.596.022-68
Neide Vieira Matos	Agente Comunitário de Saúde	387.075.602-06



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Presidente Médici que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Presidente Médici que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

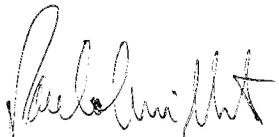
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

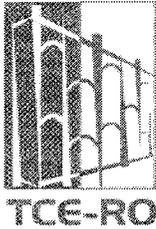
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1274 DE 30 | 06 | 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4803/98
INTERESSADO: BENÍCIO LOPES DA SILVA
C.P.F. Nº 040.419.832-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 152/2009 – 1ª CÂMARA

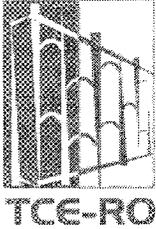
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Benício Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Benício Lopes da Silva, C.P.F. nº 040.419.832-87, ocupante do cargo de Motorista II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6.518, de 02.01.98, publicado no D.O.M. nº 1.434, de 02.01.98, fundamentado no artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901, de 23.07.90;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

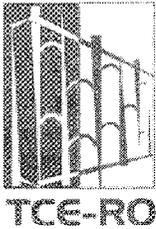
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



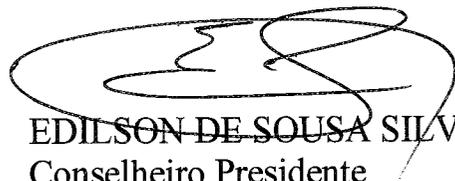
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

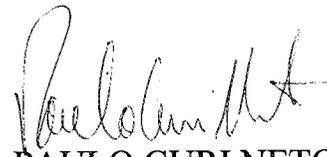
Sala das Sessões, 12 de maio de 2009



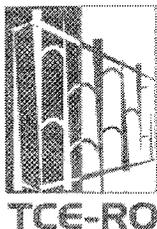
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1200 05 08 09
Secretaria

PROCESSO Nº: 0440/04
INTERESSADA: CARMEM GONÇALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 131.621.010-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

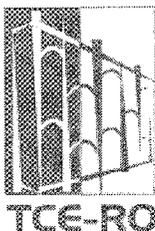
DECISÃO Nº 153/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Senhora Carmem Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a retificação do valor da parcela “Vantagem Pessoal de Quintos”, que deve ser 5/5 do valor correspondente à gratificação de representação da função Chefe de Divisão, estabelecida na Tabela Salarial dos Cargos Comissionados de Direção e Assessoramento e Funções de Confiança da Lei Municipal nº 1.393, de 26.04.00;

II - **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



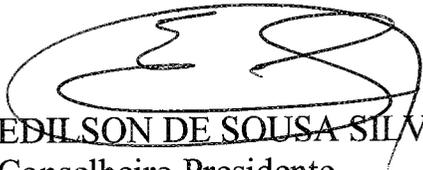
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

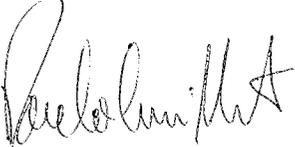
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

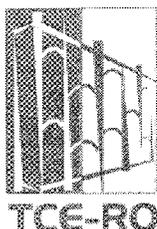
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30 / 06 / 08

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0442/04
INTERESSADO: CLEUDES MARTINS DE CASTRO
C.P.F. Nº 013.634.682-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

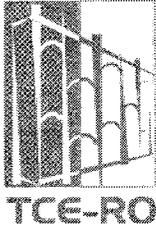
DECISÃO Nº 154/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Senhor Cleudes Martins de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Cleudes Martins de Castro, C.P.F. nº 013.634.682-00, no cargo de Programador de Aplicação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 8.564, de 15.05.02, retificado pelo Decreto nº 10.782, de 02.08.07, publicados nos D.O.M. nºs 2.070, de 22.05.02, e 3.083, de 07.08.07, respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 165, I, § 1º, da Lei 901, de 23.07.90;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

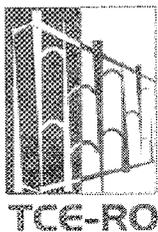
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

VI - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

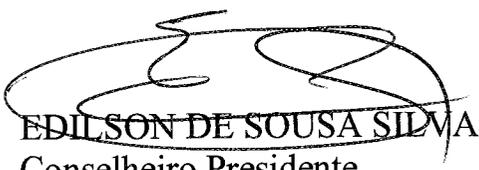


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

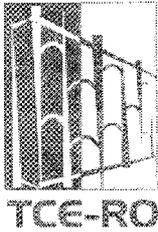
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1292 DE 24/07/09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1533/05
INTERESSADO: CLAUDIR JORGE SCARAVONATTI
C.P.F. Nº 326.670.430-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 155/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Claudir Jorge Scaravonatti, como tudo dos autos consta.

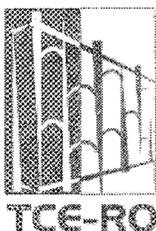
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) notifique o interessado para que faça opção pelo retorno à atividade, para trabalhar por mais 06 anos e 02 meses para fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, ou pela aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos), com base no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal original;

b) anule o Decreto de 01.12.03, publicado no D.O.E. nº 5.395, de 19.01.04, que concedeu a aposentadoria ao Senhor Claudir Jorge Scaravonatti, caso o mesmo opte por retornar à ativa;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) retifique o Decreto de 01.12.03, publicado no D.O.E. n° 5.395, de 19.01.04, fundamentando-o no artigo 40, III, "c", da Constituição Federal redação original, caso o interessado opte por aposentar-se com proventos proporcionais;

d) instaure Sindicância para identificar os responsáveis pela inativação do servidor sem observância dos requisitos legais e, ainda, pela remessa intempestiva do ato concessório de aposentadoria a esta Corte de Contas, para que respondam administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, consoante previsão do artigo 160, combinado com os artigos 183 a 190 da Lei Complementar n° 68/92;

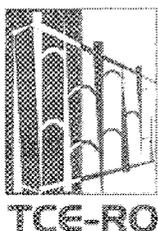
e) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar n° 154/96.

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração a instauração da Tomada de Contas Especial para quantificação do dano e identificação dos responsáveis pela concessão de aposentadoria ao servidor sem preenchimento dos requisitos legais;

III - **Encaminhar**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o resultado da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º, § 2º da Lei Complementar n° 154/96, devendo observar as prescrições da Instrução Normativa n° 21/TCE-RO-2007;

IV – **Dar conhecimento** e alertar ao gestor e aos servidores do setor de concessão de aposentadorias, que os agentes que derem causa a inativação de servidores sem uma competente e rigorosa observância aos requisitos legais, serão responsabilizados na forma da Lei;

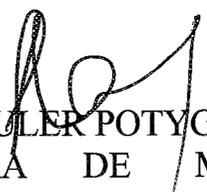
V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

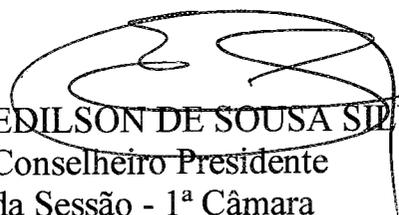


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

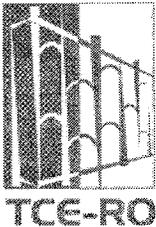
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30/06/09

Servidor

PROCESSO Nº: 2945/06

INTERESSADO: JOAQUIM COLARES

C.P.F. Nº 058.379.872-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 156/2009 – 1ª CÂMARA

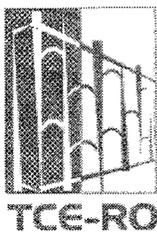
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Joaquim Colares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Joaquim Colares, C.P.F. nº 058.379.872-15, no cargo de Gari, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 367/DICA/SEMAD, de 10.03.06, publicado no D.O.M. nº 2.754, de 27.03.06, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, combinado com o artigo 28, §§1º, 6º, 7º e 9º, da Lei Complementar nº 146/02;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

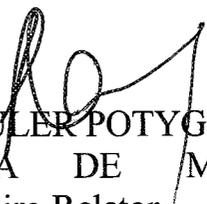
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

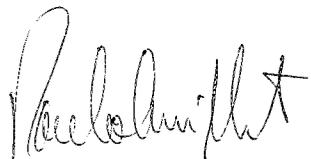
VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

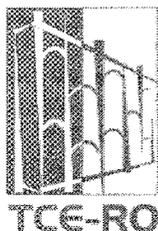
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



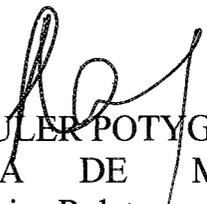
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato, devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

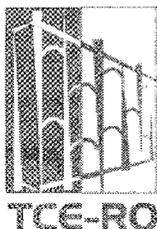
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 3025/05
INTERESSADA: THEREZA MARIA DE SOUZA GONÇALVES
(VIÚVA) - C.P.F. Nº 806.564.202-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 158/2009 – 1ª CÂMARA

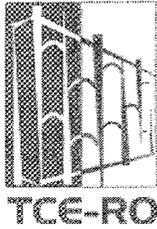
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Thereza Maria de Souza Gonçalves (viúva), beneficiária legal do Senhor Berto Leôncio Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Thereza Maria de Souza Gonçalves (viúva), C.P.F. nº 806.564.202-00, beneficiária legal do ex-servidor Berto Leôncio Gonçalves, efetuado por meio do Ato nº 088/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0286, de 13.06.05, com fundamento nos artigos 22, I, e 50, II, da Lei Complementar nº 228/00;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à interessada;



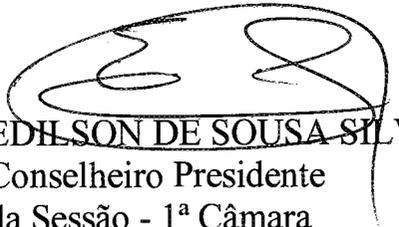
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

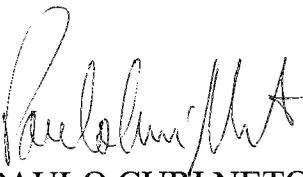
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

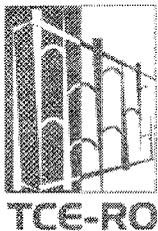
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30/06/09

Servidor Leonardo

PROCESSO Nº: 3026/05
INTERESSADO: ÁLVARO DIAS DE FRANÇA (VIÚVO)
C.P.F. Nº 241.133.449-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
BPÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 159/2009 – 1ª CÂMARA

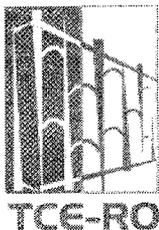
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Álvaro Dias de França (viúvo), beneficiário legal da Senhora Maria Socorro de Souza França, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Álvaro Dias de França (viúvo), C.P.F. nº 241.133.449-49, beneficiário legal da ex-servidora Maria Socorro de Souza França, efetuado por meio do Ato nº 089/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0286, de 13.06.05, com fundamento nos artigos 22, I, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

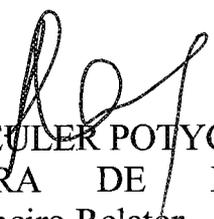


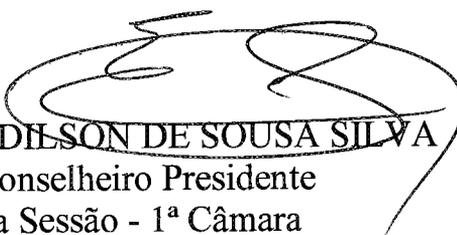
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

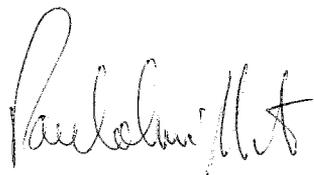
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

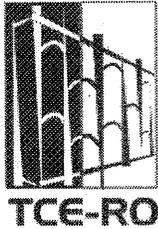
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6500/05
INTERESSADA: SUELY ROCHA GOMES (VIÚVA) - C.P.F. Nº 494.483.079-34 E OS MENORES VINÍCIUS MOZART ROCHA GOMES E FLÁVIA FRANCELI ROCHA GOMES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

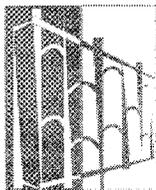
DECISÃO Nº 160/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Suely Rocha Gomes (viúva), e temporária os menores Vinicius Mozart Rocha Gomes e Flávia Franceli Rocha Gomes (filhos), beneficiários legais do Senhor Carlos Alberto Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, fundamentando-o nos artigos 1º, § 1º, II, “a”, 22, I, § 1º, 23, III, IV, “b”, 30, II, “a”, 33, parágrafo único, 50, I, 53, §§ 1º, 2º, I e II, e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 228/00, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o inciso II dos §§ 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

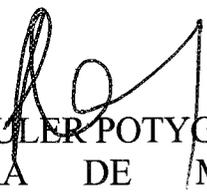
com alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 2º, II e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

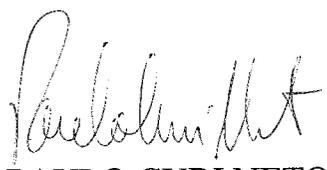
II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

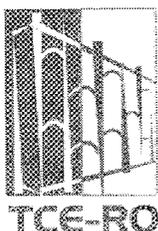
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1308 DE 17 10 08

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2456/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/08
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO EM EXERCÍCIO
ROSELI HELENO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 161/2009 – 1ª CÂMARA

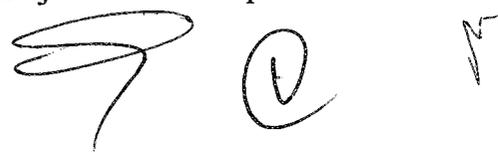
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/08, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

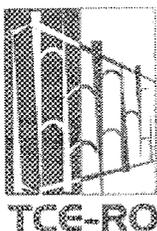
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/08, para o provimento temporário de cargos de Professores, de interesse do Município de Campo Novo de Rondônia;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção das seguintes providências:

a) realize Concurso Público para provimento dos cargos de professores, com quantificação e planejamento adequado das necessidades, criando, inclusive, quadro reserva;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) abstenha-se de promover apenas a análise curricular quando da contratação temporária, observando o cumprimento pleno das regras para investidura por meio de Processo Seletivo Simplificado.

III – **Conceder** ao Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para comprovar perante a este Tribunal de Contas, a deflagração do Concurso Público, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

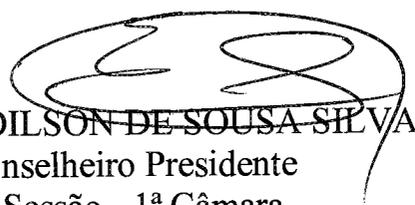
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão;

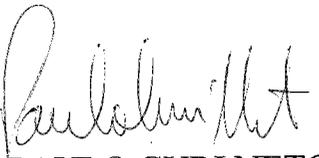
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1292 DE 24/07/08

Servidor

PROCESSO Nº: 2470/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMÓVEL
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 162/2009 – 1ª CÂMARA

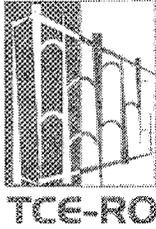
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre a Contratação Direta por Dispensa de Licitação, visando a aquisição de terreno para construção da garagem municipal, de interesse do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o ato de dispensa de licitação realizado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para a contratação direta de aquisição de terreno para construção da garagem municipal, sob a responsabilidade do Senhor Máriton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, por contrariar o artigo 9º, III, §3º da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Alto Alegre dos Parecis, a adoção das seguintes providências:

a) anule o ato de dispensa de licitação por estar eivado de vícios desde a sua origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) proceda a anulação do contrato de compra e venda do terreno, conforme preceitua o § 2º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

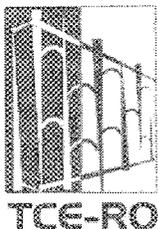
III – **Determinar** ao Gestor do Município de Alto Alegre dos Parecis, que nos casos de dispensa de licitação para aquisição direta de imóvel pela Administração, seja obrigatoriamente demonstrado que o bem objeto do certame é o único que atende às necessidades e interesses da Administração;

IV – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Máriton Benedito de Holanda, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, comprove perante esta Corte de Contas, a adoção das medidas indicadas nas letras “a” e “b” do item II, desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito à sanção de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI – **Arquivar os autos**, após cumprido o item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



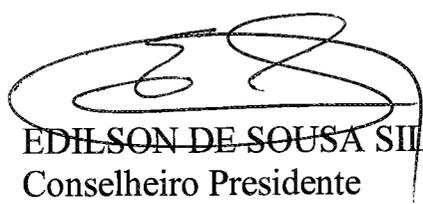
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009



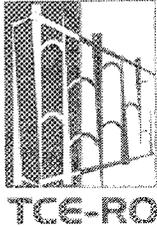
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1224 DE 30 / 06 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 0927/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 037/09/SUPEL
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 163/2009 – 1ª CÂMARA

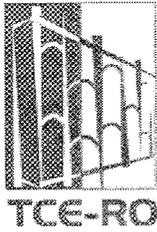
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 037/09/SUPEL da Secretaria Estadual de Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão.

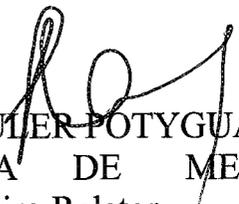
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



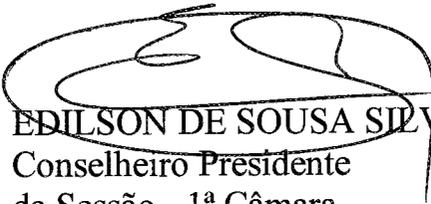
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

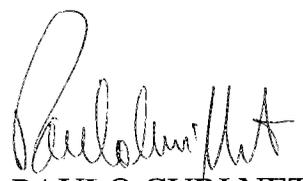
Sala das Sessões, 12 de maio de 2009



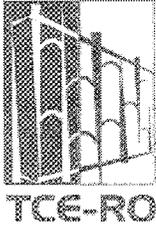
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30 / 06 / 09

Servidor Goanla

PROCESSO Nº: 2822/02
INTERESSADA: INGRID MARIA DE MELO UBIRAJARA (FILHA),
REPRESENTADA PELO SEU PROCURADOR JOSÉ
MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 164/2009 – 1ª CÂMARA

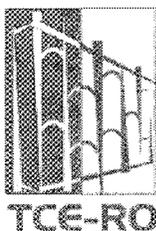
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária à menor Ingrid Maria de Melo Ubirajara (filha), representada pelo seu Procurador José Marques da Silva, beneficiária legal do Senhor Pedro Ubirajara Júnior, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) apresente a esta Corte o Ato Concessório, fundamentando-o nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º, I da Lei nº 135/86; e cópia do comprovante de publicação do ato concessório em Diário Oficial do Estado;

b) comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, o cumprimento da determinação contida no item anterior, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

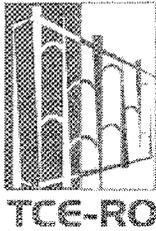
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1224- 30/06/09

Servidor

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 1014/02
INTERESSADOS: DILENE SOARES DA SILVA - C.P.F. Nº 592.528.982-04 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/1998
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 165/2009 – 1ª CÂMARA

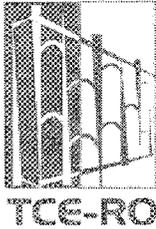
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal realizado por meio de concurso público - edital nº 001/1998 da Senhora Dilene Soares da Silva e outros, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, realizados por meio de Concurso Público, sob o regime celetista, e por consequência **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	CPF	Cargo
Dilene Soares da Silva	592.528.982-04	Auxiliar de Farmácia
Ednéa Viecili Fabiano	400.261.162-00	Fiscal Sanitário
Ana Maria Hinojosa Nunez	163.054.182-68	Médica
Vera Lúcia Moreira	469.184.852-53	Auxiliar de Farmácia
Ana Alice de Ataíde	256.109.292-53	Auxiliar de Enfermagem
Antônio José Neves de Jesus	331.067.542-49	Auxiliar de Enfermagem

[Assinaturas]



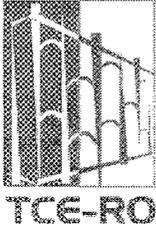
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Ceany Cordeiro Pistilhi	260.983.692-91	Auxiliar de Enfermagem
Diva Amaro Cardoso	112.802.552-34	Auxiliar de Enfermagem
Edna Lopes de Paula	270.607.722-00	Auxiliar de Enfermagem
Edna Tomaz da Silva Santos	326.964.692-53	Auxiliar de Enfermagem
Everaldo Alves da Silva	418.974.802-10	Técnico de Radiologia
Geraldina Moura Teles	177.325.572-04	Auxiliar de Enfermagem
Guilherme Valdiviezo Gutierrez	187.421.938-93	Médico
Irlei Teixeira Bastos	591.692.302-34	Fiscal Sanitário
Jorge Roberto da Silva	676.652.769-20	Auxiliar de Enfermagem
Julia Mariza Thomaz Silva	207.744.432-00	Odontóloga
Margo Terezinha Vivian	375.705.360-53	Técnico de Radiologia
Maria da Conceição dos Santos	465.213.724-91	Auxiliar de Enfermagem
Maria Janete de Oliveira	458.451.079-20	Auxiliar de Enfermagem
Maria Pereira Viana	295.854.062-68	Auxiliar de Enfermagem
Nilda Maria Cavalheiro	561.311.866-34	Auxiliar de Enfermagem
Ortelina Correa Lopes	107.333.022-20	Auxiliar de Enfermagem
Paula Franssinette Sales Maia	123.387.703-82	Auxiliar de Enfermagem
Raimundo Nonato Pereira	276.642.793-72	Médica
Raul José de Souza	440.192.381-20	Auxiliar de Enfermagem
Reinaldo da Cruz Moret	257.880.782-53	Auxiliar de Enfermagem
Valdenora Veloso	248.791.932-91	Auxiliar de Enfermagem
Vanilde Medeiros de Brito	390.523.622-20	Auxiliar de Enfermagem
Vilma Aparecida Camucia	312.654.302-25	Auxiliar de Enfermagem

II – **Determinar** ao Prefeito do Município Pimenta Bueno e ao Controle Interno, que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



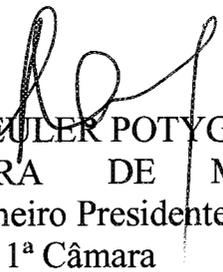
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

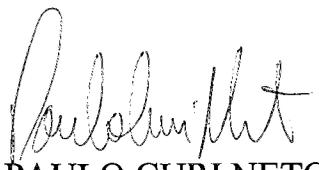
Sala das Sessões, 12 de maio de 2009



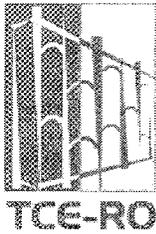
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, na pessoa do seu Presidente;

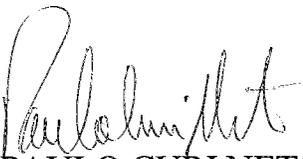
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

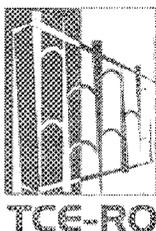
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30/06/09

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3874/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 018/2008
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
EX-PREFEITA
MARISANE LUCILA TURATTI CHERUBIN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 167/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 018/2008, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

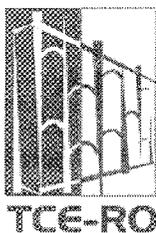
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o Contrato nº 018/2007, que tem como objeto a execução de obra para a ampliação de 237,02 m² na Escola Maria Rosa de Oliveira, por estar em conformidade com as exigências legais;

II – **Determinar o apensamento** dos autos à Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2008 (Processo nº 1227/2009/TCE-RO), uma vez que não foram constatadas transgressões à norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

[Assinaturas]



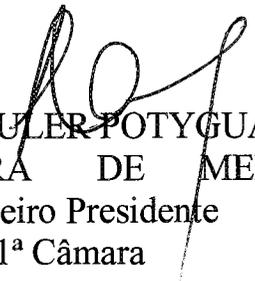
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009



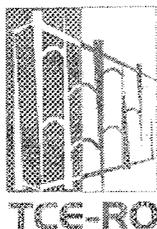
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1232 DE 24/04/09

Servidor Leandro

PROCESSO Nº: 0551/92
INTERESSADO: ÊNIO DOS SANTOS PINHEIRO
C.P.F. Nº 004.152.438-15
ASSUNTO: PENSÃO ESPECIAL DE EX-GOVERNADOR
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

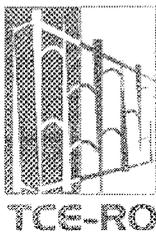
DECISÃO Nº 168/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ênio dos Santos Pinheiro por ter exercido o cargo de governador do extinto Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé, e do direito à saúde, o ato concessório de pensão mensal especial ao Senhor Ênio dos Santos Pinheiro e, consubstanciado no Decreto de 28 de abril de 1993, publicado no D.O.E. nº 2815, de 12/07/93, com fundamento nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 276/90, por ter exercido o cargo de Governador do Território Federal de Rondônia, e por conseqüência, **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar**, ainda, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

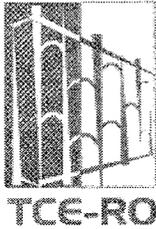
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1274 DE 30 / 06 / 09

Servidor Jorge

PROCESSO Nº: 0953/08
INTERESSADO: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 062.694.003-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

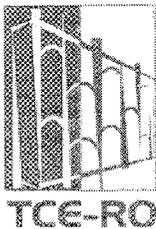
DECISÃO Nº 169/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Joaquim Fernandes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do senhor Joaquim Fernandes de Oliveira, C.P.F. nº 062.694.003-68, cadastro nº 626690, ocupante do cargo de Vigia, Nível I, Faixa 05, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria nº 0157/GP, de 26/09/1994, com fundamento no artigo 165, II; artigo 169; artigo 170 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.111, de 01/11/94, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, bem como observe a idade limite para concessão das aposentadorias compulsórias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão às partes interessadas;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

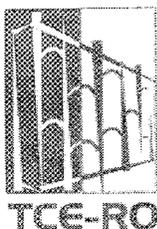
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30 / 06 / 03

Servidor

PROCESSO Nº: 1725/00
INTERESSADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 204.345.372-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

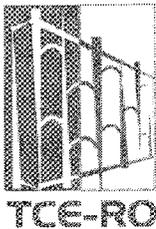
DECISÃO Nº 170/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Pedro Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Pedro Vieira da Silva, portador do C.P.F. nº 204.345.372-68, cadastro nº 029327, ocupante do cargo de Gari I, Nível I, Faixa 06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 7471 de 31/01/00, publicado no D.O.M nº 1754, de 07/02/00, nos termos do artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal nº 901/90, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão às partes interessadas;

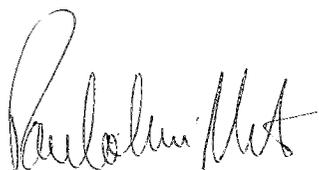
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

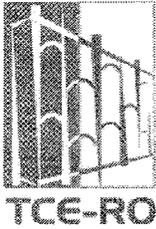
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30/06/09

Servidor

Leandro

PROCESSO Nº: 3823/06
INTERESSADA: CARMEN APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 171/2009 – 1ª CÂMARA

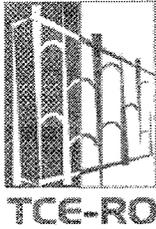
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Carmen Aparecida Lopes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 01.11.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 392 de 14.11.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000, da Senhora Carmen Aparecida Lopes de Oliveira, C.P.F. nº 490.723.749-91, Cadastro nº 300.007.678, RG nº 3.593.279-8, no cargo de Agente de Serviços Técnicos, Nível II, Referência 111, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, doravante:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

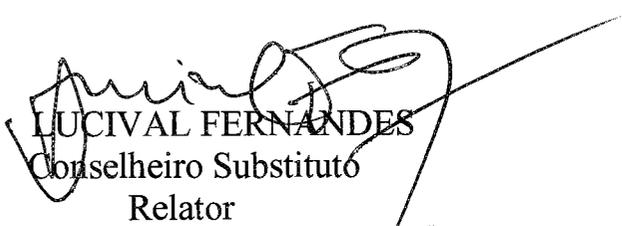
b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

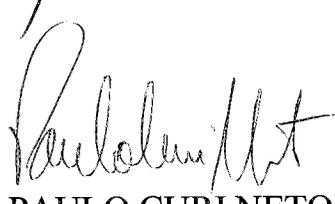
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

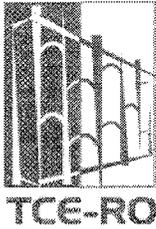
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30 / 06 / 09

Servidor Leandro

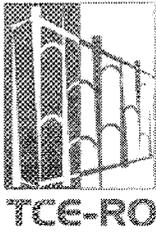
PROCESSO Nº: 3427/07
INTERESSADO: JOÃO HONORATO MELO SANTOS
C.P.F. Nº 519.469.471-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 172/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor João Honorato Melo Santos, beneficiário legal da Senhora Maria de Jesus Grilo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Portaria nº 021/07, retificada pela Portaria nº 026/08, publicadas nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia nº 0808/07 e 1113/08, fundamentadas no artigo 40, §§ 2º e 7º, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 8º, I, §§ 3º e 4º; 13, II, “a”; 36; 37, I e 39, da Lei Municipal nº 689/2005, que concedeu pensão vitalícia por morte ao Senhor José Honorato Melo dos Santos, portador do C.P.F. nº 519.469.471-72, RG nº 241.699/SSP/MS, beneficiário de Maria de Jesus Grilo, C.P.F. nº 519.471.912-04, RG nº 936.351/SSP/MS, ocupante do cargo de Professor Nível I, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Machadinho do Oeste, falecida em 28 de fevereiro de 2007;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

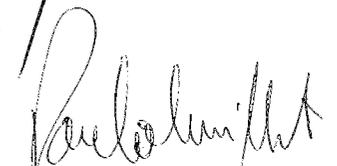
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais.

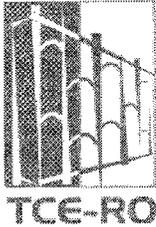
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1274 DE 30 / 06 / 03
Servidor

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 4044/06
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 134/06
RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 173/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão nº 134/06, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

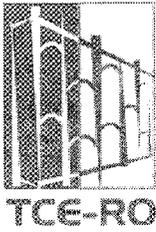
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 134/2006, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações para a aquisição de material permanente para a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do senhor Leandro José Bezerra dos Santos, então Diretor Técnico da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

[Handwritten signatures]



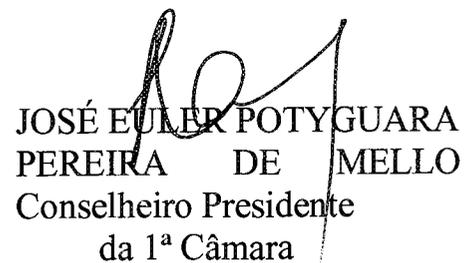
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

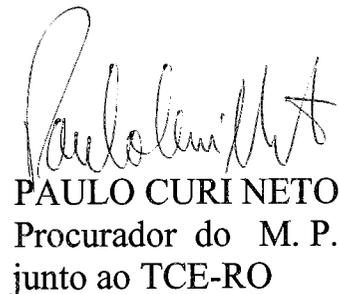
Sala das Sessões, 12 de maio de 2009



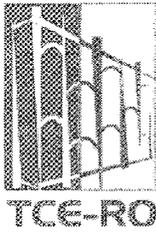
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1274 DE 30 / 06 / 09

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0531/00
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
E FLORESTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE
EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO
RESPONSÁVEL: MIGUEL DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

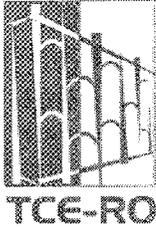
DECISÃO Nº 174/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento do processo de extinção e liquidação, do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, referentes ao acompanhamento do processo de extinção e liquidação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Miguel de Souza, então Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.



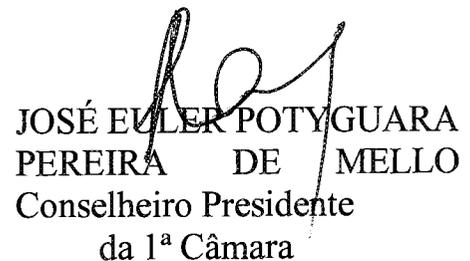
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

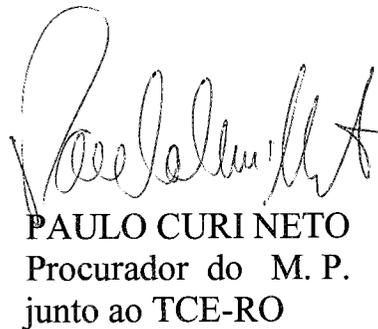
Sala das Sessões, 12 de maio de 2009



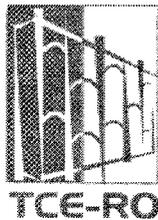
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, fundamentando-o nos artigos 259, 260, § 2º, e 261, II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, com redação original;

b) encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1283 DE 13 / 07 / 09
Servidor: fonola

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2366/08
INTERESSADOS: JURANDIR NUNES DE MEDEIROS - C.P.F. Nº 139.751.962-20 (VIÚVO) E OS MENORES ROSILENE APARECIDA DE MEDEIROS, GEISIANE NUNES DE MEDEIROS, HELTON JÚNIOR DE MEDEIROS E ZEILIANE CRISTINE MEDEIROS (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

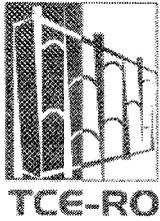
DECISÃO Nº 176/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária de Rosilene Aparecida de Medeiros, Geisiane Nunes de Medeiros, Helton Júnior de Medeiros e Zeiliane Cristine Medeiros (filhos), e vitalícia a Jurandir Nunes de Medeiros (viúvo), beneficiários legais da Senhora Maria Luíza de Medeiros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Extinguir** o processo, sem análise do mérito, em razão da litispendência detectada pelo Corpo Instrutivo em relação ao processo nº 2832/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão, ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

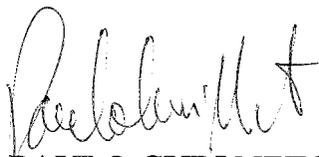
Sala das Sessões, 26 maio de 2009



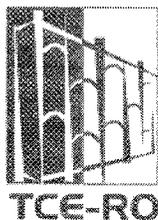
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1302 DE 07/08/09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1480/06
INTERESSADOS: ANA MARIA DA COSTA E SILVA - C.P.F. Nº 597.231.302-20 (COMPANHEIRA) E OS MENORES FELIPE DE ÂNGELO SILVA DE SOUZA E GABRIEL DA SILVA SOUZA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

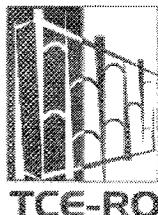
DECISÃO Nº 177/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Ana Maria da Costa e Silva (companheira), e temporária aos menores Felipe de Ângelo Silva de Souza e Gabriel da Silva Souza (filhos), beneficiários legais do Senhor Sandoval Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, fundamentando-o nos artigos 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

8º, I, § 1º, 9º, III e IV, “c”, 46, 47, I, 48, 49 e 50, I e II, da Lei Complementar nº 146/02;

b) encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato, devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

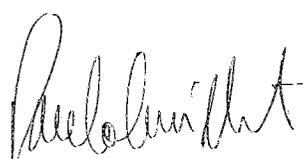
II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

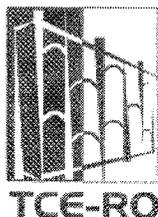
PROCESSO Nº: 0225/95
INTERESSADOS: MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA - C.P.F. Nº 076.774.708-90 (COMPANHEIRA) E OS MENORES JANAÍNA VIEIRA GUERRA E RODRIGO VIEIRA GUERRA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 178/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Maria José Vieira da Silva (companheira) e temporária aos menores Janaína Vieira Guerra e Rodrigo Vieira Guerra (filhos), beneficiários legais do ex-policial militar Alcides Carreiro Guerra Júnior, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o valor da parcela “Vantagem Pessoal” na Planilha de Pensão da Senhora Maria José Vieira da Silva, para R\$ 76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento no Anexo I, da Lei Complementar n° 229/00, devendo, a partir daí, ser reajustado na mesma data, índice ou percentual dos reajustes gerais de vencimentos, soldos, proventos, pensão dos servidores militares do Estado, conforme previsão do § 1° do artigo 1°, da Lei n° 1063/02;

b) encaminhe a esta Corte de Contas, a Planilha de Pensão, elaborada conforme formulário – Anexo TC-35, acompanhada da ficha financeira da última remuneração percebida pelo ex-policiaI militar Alcides Carreiro Guerra Júnior, nos termos do artigo 29, VIII e IX, da Instrução Normativa n° 013/04-TCE-RO.

II – Dar conhecimento a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

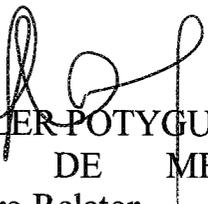
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



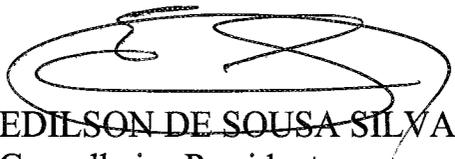
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

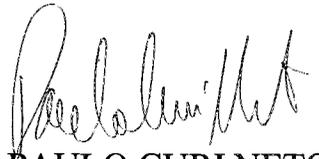
Sala das Sessões, 26 maio de 2009



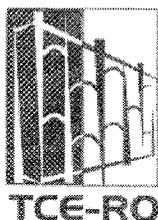
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1166/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/09
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 179/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise Edital de Pregão Presencial nº 004/09, de interesse do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

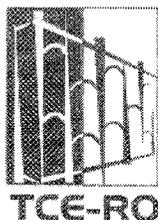
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 004/09, de interesse do Município de Machadinho do Oeste, tendo por objeto “contratação de 37 (trinta e sete) veículos, do tipo ônibus, com capacidade mínima para 40 (quarenta) alunos sentados, adequado para o Transporte Escolar, para atender os alunos das instituições de ensino existentes no Município de Machadinho do Oeste, pelo período de 100 (cem) dias letivos”;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto

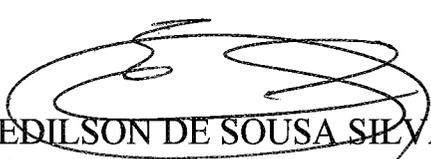


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 maio de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1179/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
022/09/SUPEL
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 180/2009 – 1ª CÂMARA

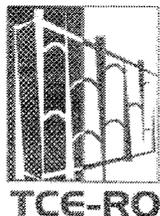
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar aos interessados**, o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

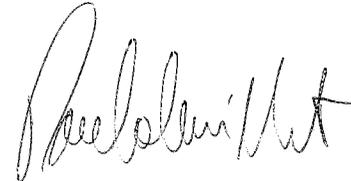
Sala das Sessões, 26 maio de 2009



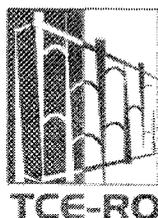
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1251/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/09
RESPONSÁVEIS: ESTER CELOI DA ROSA CALIANI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 181/2009 – 1ª CÂMARA

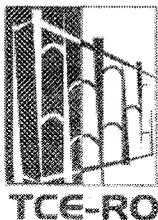
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 001/09, de interesse do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos** por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar aos interessados**, o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

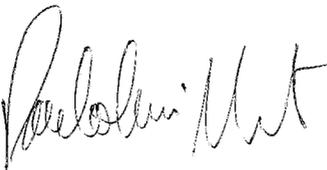
Sala das Sessões, 26 maio de 2009



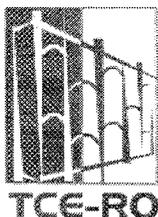
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de aposentadoria, para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

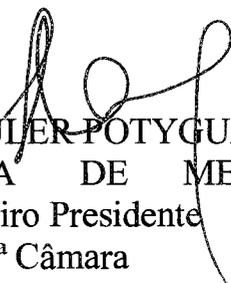
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

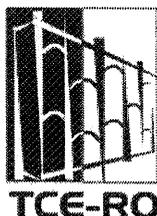
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 183 DE 13 / 03 / 09
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0287/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 101.916.826-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

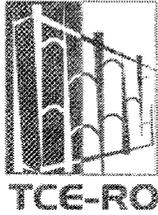
DECISÃO Nº 184/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Sebastião Ribeiro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Sebastião Ribeiro do Nascimento, C.P.F. nº 101.916.826-91, cadastro nº 300008836, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 17/03/2005, retificado pelo Decreto de 14/07/2008, com fundamento no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1043 de 23/07/2008, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário Estadual de Administração, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

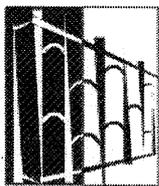
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 07 / 09

PROCESSO Nº: 0676/01
INTERESSADO: JOSAFÁ NÓBREGA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 018.413.434-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

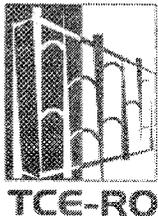
DECISÃO Nº 185/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Josafá Nóbrega dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Josafá Nóbrega dos Santos, portador do C.P.F. nº 018.413.434-04, cadastro nº 88-4, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, código AL/AS-504, Classe “II”, Referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Assembléia Legislativa do Estado, por meio do Ato nº 068/ MD/2001, retificado pelo Ato nº MD/ADM/0260/2002, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, publicado no Diário Oficial Assembléia nº 032, de 16/12/2002, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Assembléia Legislativa, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 02 / 09

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0792/05
INTERESSADAS: ZILAMAR MATT DOS SANTOS, LEIDIANE DIAS FRANSKOVIK E MARLY DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

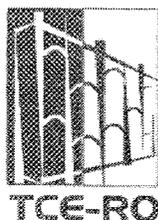
DECISÃO Nº 186/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, das Senhoras Zilamar Matt dos Santos, Leidiane Dias Franskoviak e Marly de Oliveira Rosa, realizado pelo Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município São Felipe do Oeste, realizados por meio de Concurso Público, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:

Nome	CPF	Cargo
Zilamar Matt dos Santos	203.515.422-72	Auxiliar de Enfermagem
Leidiane Dias Franskoviak	036.628.816-40	Auxiliar de Enfermagem
Marly de Oliveira Rosa	568.855.552-15	Auxiliar de Enfermagem



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

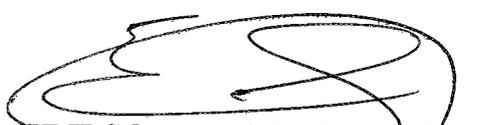
II – **Determinar** ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste e ao Controle Interno, que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3429/05
INTERESSADOS: SHEILA FLÁVIA ANSELMO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 187/2009 – 1ª CÂMARA

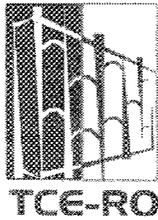
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão por prazo determinado, da Senhora Sheila Flávia Anselmo e outros, por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Chupinguaia.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



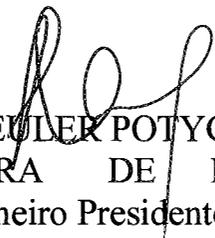
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

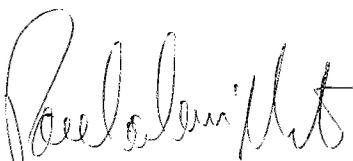
Sala das Sessões, 26 de maio de 2009



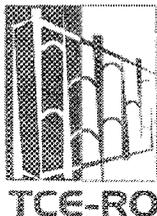
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 07 / 09

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0739/08
INTERESSADOS: WANDERLEY DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE
CONCURSO PÚBLICO
CELETISTA
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

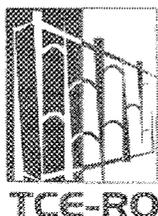
DECISÃO Nº 188/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal em razão de Concurso Público realizado pela Câmara do Município de Vale do Anari, aberto por meio do Edital nº 015/2000, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão decorrentes do competitivo de Edital nº 015/2000 da Câmara Municipal de Vale do Anari, que visava à contratação de servidores, constantes de relação nominal infra, para preencher o quadro de cargos daquele Órgão e, por conseqüência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:

Nome	CPF	Cargo
Wanderley Domingos da Silva	469.326.662-00	Vigia
Janete Eliane Scherer	632.590.442-72	Auxiliar Administrativo
Vilma Santana	497.759.872-53	Zeladora



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Adalto Pereira da Silva
Marcelo Alves de Lima

716.308.482-04
808.365.261-04

Vigia
Agente Administrativo

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Presidência da Câmara e ao Controle Interno do Município de Vale do Anari;

IV - **Arquivar os autos** após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

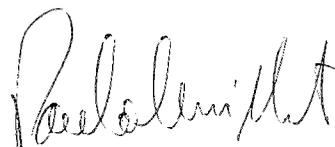
Sala das Sessões, 26 de maio de 2009



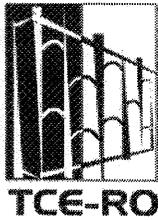
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1283 DE 13 / 03 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4825/03
INTERESSADOS: MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 189/2009 – 1ª CÂMARA

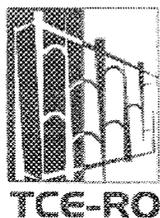
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão militar, mensal e vitalícia, à Senhora Marinez Pereira dos Santos (viúva), beneficiária legal do ex-subtenente PM RE 0990-3, Milton de Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal e vitalícia, à Senhora Marinez Pereira dos Santos (viúva), materializado por meio do Decreto nº 10005, de 8 de julho de 2002, fundamentado nos artigos 51 e 53, da Lei Complementar 228/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.018, do dia 09 de julho de 2002, em face do falecimento do ex-subtenente PM RE 0990-3, Milton Oliveira Santos, ocorrido em 16/05/2002, pertencente, à época, ao quadro da Polícia Militar do Estado, e por consequência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que atente e cumpra o prazo de 10 dias, para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, para

[assinatura]



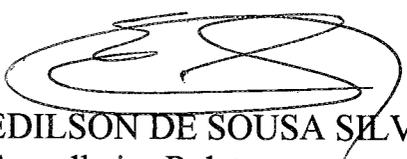
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

que se previna a ocorrência da intempestividade, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, bem como submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

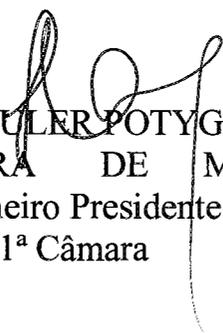
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

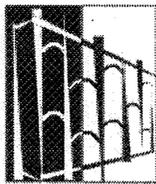


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 08 / 09

Servidør _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2562/97
INTERESSADA: LUZINETE MARCELINO DOS SANTOS DE SOUZA
C.P.F. Nº 315.930.112-53
ASSUNTO: PENSÃO MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

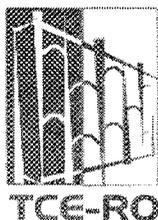
DECISÃO Nº 190/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão militar concedida à Senhora Luzinete Marcelino dos Santos de Souza (cônjuge), beneficiária legal do ex-SD PM Antônio Augusto Piltz de Souza, RE 04378-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo ao princípio da segurança jurídica, o ato concessório de pensão da senhora **Luzinete Marcelino dos Santos de Souza** (cônjuge), em face do falecimento do ex-SD PM Antônio Augusto Piltz de Souza, RE 04378-9, ocorrido em 14/06/1996, pertencente, à época, aos quadros da Polícia Militar do Estado, concedido pelo Título de Pensão nº 019/96, retificado em 10/05/2000, publicado no DOE nº 4.501, de 29/05/2000, fundamentado nos termos dos artigos 5º, inciso I e 7º, combinado com os artigos 11, 13, e 22, todos do Decreto-Lei nº 042 de 03/01/1983 e artigo 67, §6º do Decreto-Lei nº 09-A de 09/03/1982, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Comandante da Polícia Militar do Estado para que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, bem como submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

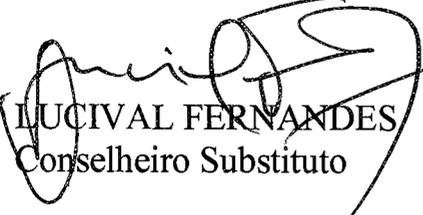
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

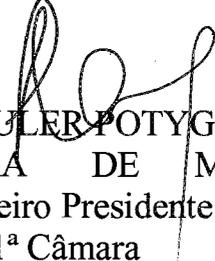
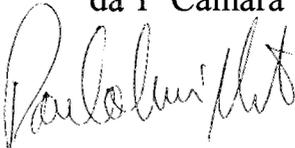
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

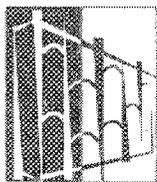
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto vencido); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Conselheiro designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0321/06
INTERESSADO: SÍLVIO MACHADO
C.P.F. Nº 170.348.331-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 07 / 08

Servidor

DECISÃO Nº 191/2009 – 1ª CÂMARA

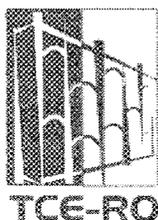
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Sílvio Machado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, do Senhor Sílvio Machado, C.P.F. nº 170.348.331-68, cadastro nº 300001659, ocupante do cargo de Delegado da Polícia, Classe “Especial”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 09/03/2005, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o artigo 40, §4º, da Constituição Federal, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0233 de 23/03/2005, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário Estadual de Administração, que:

a) atente ao prazo de 10 dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

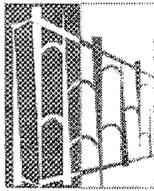
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5141/05
INTERESSADOS: DEOLINDO DOMINGOS DA ROCHA (VIÚVO) E OS
MENORES EDEBLANDES ORTIS DA ROCHA E
ELEANDRA ORTIS DA ROCHA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 192/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida ao Senhor Deolindo Domingos da Rocha (viúvo) e temporária aos menores Edeblandes Ortis da Rocha e Eleandra Ortis da Rocha (filhos), beneficiários legais da Senhora Ilda Ortis da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu pensão vitalícia, Ato nº 135/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0346 de 05.09.05 fundamentado nos artigos 22, I e IV; 23 III; 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/2000, ao Senhor Deolindo Domingos da Rocha (cônjuge), C.P.F. nº 669.156.278-40, RG nº 6.135.933/SSP/SP, e temporária aos menores Edeblandes Ortis da Rocha Eleandra Ortis da Rocha (filhos), beneficiários da ex-servidora Ilda Ortis da Rocha, Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

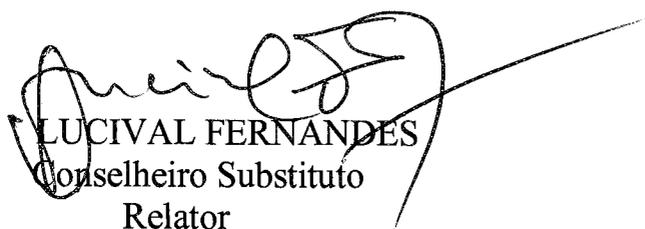
37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

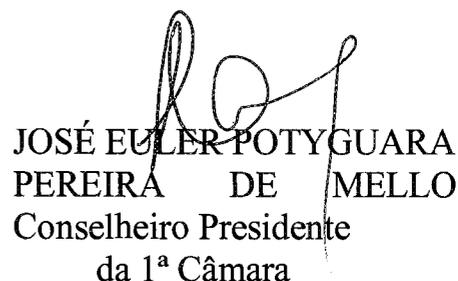
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

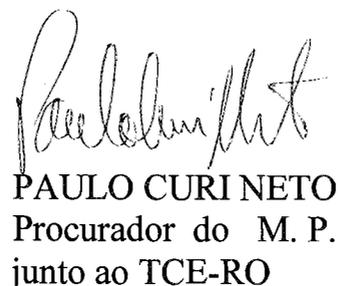
IV – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais.

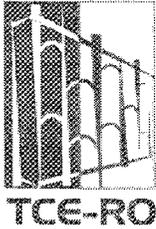
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



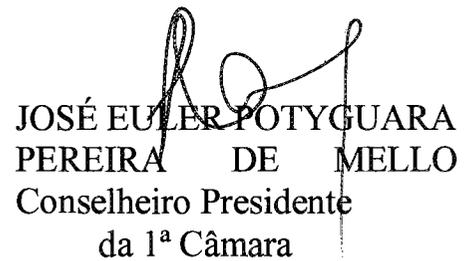
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

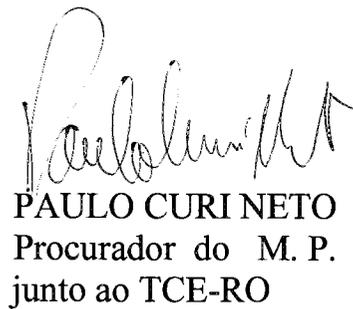
Sala das Sessões, 26 de maio de 2009



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 08 / 09

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2663/08
INTERESSADOS: ROBERTA MIRANDA SOARES E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO – PROCEDIMENTO SELETIVO
SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2008
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 194/2009 – 1ª CÂMARA

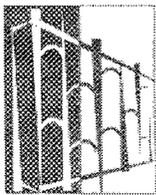
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de ato de admissão decorrente de processo seletivo simplificado, executado pela Prefeitura do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

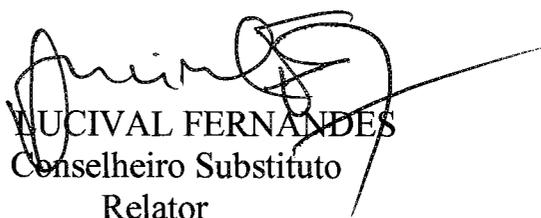


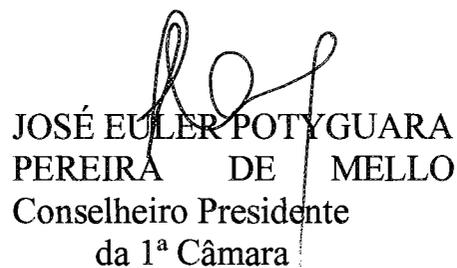
TCE-RO

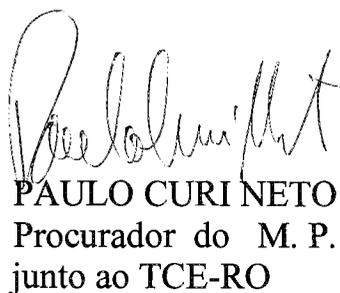
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


MUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

RELAÇÃO DE ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Nº 1283 DE 13 / 07 / 09
Serviço: _____

PROCESSOS NºS: 0748/01 E 720/01
INTERESSADOS: NEUZA BRAGA NOGUEIRA E ISRAEL DA SILVA LARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 195/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos concessórios de admissão de pessoal de Neuza Braga Nogueira e Israel da Silva Lara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão, materializados por meio dos Contratos de Trabalho da Senhora Neuza Braga Nogueira, C.P.F. nº 272.239.812-53 e do Senhor Israel da Silva Lara, C.P.F. nº 267.279.272-00, para exercerem o emprego de Auxiliar de Enfermagem do Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta do Oeste;

II - Conceder o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao Senhor Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, que daqui por diante observe o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 22, da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, concernente ao encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



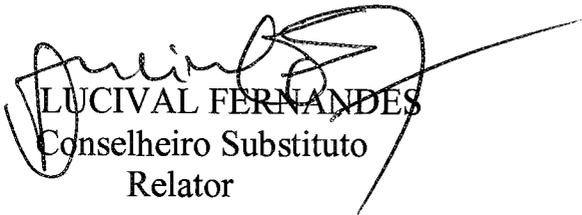
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

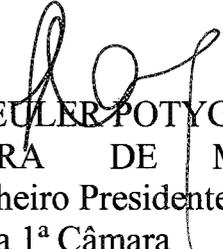
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

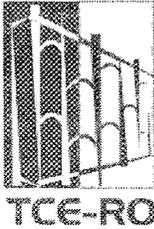
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1283 DE 13 / 02 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 5142/05
INTERESSADAS: IRACEMA SIQUEIRA DA SILVA – C.P.F. Nº 369.528.932-53 (ESPOSA) E AS MENORES FRANCIELI SIQUEIRA DA SILVA E PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA POR MORTE
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

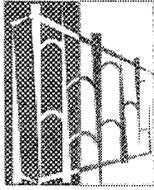
DECISÃO Nº 196/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Iracema Siqueira da Silva (esposa) e temporária às menores Francieli Siqueira da Silva e Patrícia Siqueira da Silva (filhas), beneficiárias legais do Senhor José Ademir Diniz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato nº 140/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial nº 0346/05, fundamentado nos artigos 22, I; 23, III; 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00 que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Iracema Siqueira da Silva (esposa) e temporária as menores Francieli Siqueira da Silva e Patrícia Siqueira da Silva (filhas), beneficiárias de José Ademir Diniz da Silva, RG – 59723-SSP/RO, C.P.F. nº 103.181.352-72, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecido em 11/06/2001;

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 07 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 2675/04
INTERESSADO: OIAMA FELÍCIO DA COSTA
C.P.F. Nº 006.377.772-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

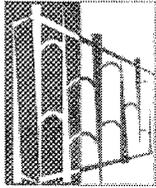
DECISÃO Nº 197/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Oiama Felício da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais à razão de 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos), Ato nº 344 de 01.04.2004, retificado pelos Atos nºs 300 de 11.02.2009 e 0514 de 19.02.2009, publicados, respectivamente, nos Diários da ALE-RO nº 08 de 11.05.04, nº 07 de 18.02.2009 e 156 de 26.03.2009, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, do senhor Oiama Felício da Costa, C.P.F. nº 006.377.772-04, Cadastro nº 00323, no cargo de Motorista, Classe 02, Referência “H”, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

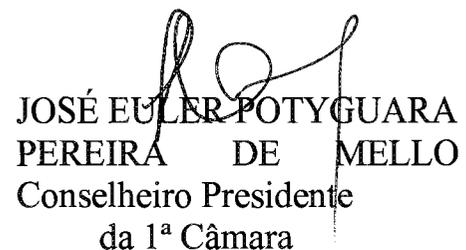
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

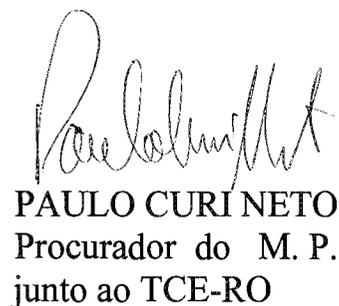
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

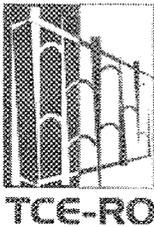
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 07 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 4027/06
INTERESSADO: DOMINGOS SANTIAGO DA SILVA – C.P.F. Nº 045.889.672-15 (COMPANHEIRO)
ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 198/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida ao Senhor Domingos Santiago da Silva (companheiro), beneficiário legal da Senhora Francisca Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato nº 180/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0588/06, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º; 50, II e 51, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia por morte ao Senhor Domingos Santiago da Silva, portador do C.P.F. nº 045.889.672-15, RG nº 33.483/SSP/RO, beneficiário de Francisca Ferreira Lima, C.P.F. nº 103.012.912-68, RG nº 141.864/SSP/RO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, falecida em 26.03.03;

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

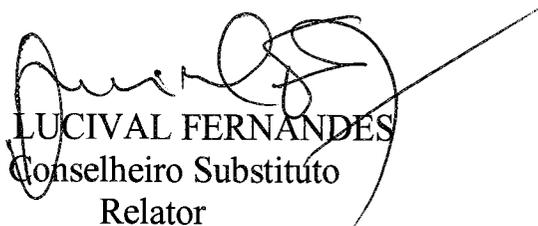
artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Core de Contas;

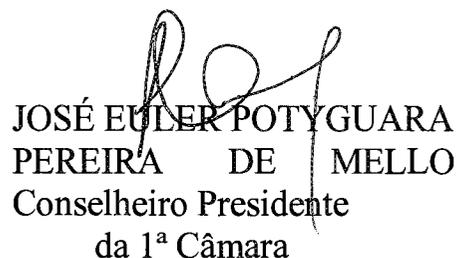
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

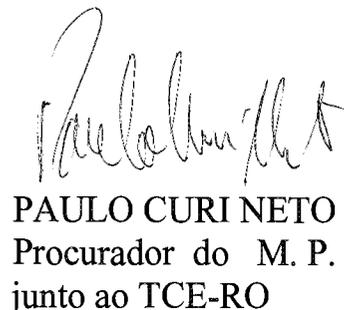
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

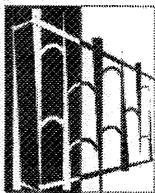
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1283 DE 13 / 08 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2073/99 (APENSO PROCESSO Nº 2895/02)
INTERESSADOS: MARIA DELMITA FRANCISCA DE PAULA - C.P.F. Nº 143.198.102-87 (EX-COMPANHEIRA) E O MENOR WESLEY DE PAULA BARRETO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 199/2009 – 1ª CÂMARA

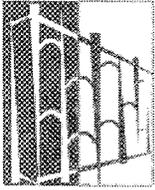
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia a Senhora Maria Delmita Francisca de Paula (ex-companheira), e temporária ao menor Wesley de Paula Barreto (filho), beneficiários legais do Senhor Elvercio de Lima Barreto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Delmita Francisca de Paula (ex-companheira), C.P.F. nº 143.198.102-87, e temporária ao menor Wesley de Paula Barreto (filho), beneficiários legais do ex-servidor Elvercio de Lima Barreto, efetuado por meio do Ato nº 14/DEPREV/98, de 13.05.98, e retificado pelos Atos nºs 037/DIPREV/06 e 160/DIPREV/06, publicados nos D.O.E. nº 4.146, de 15.12.98, 0496, de 18.04.06, e 0523, de 30.05.06, respectivamente, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

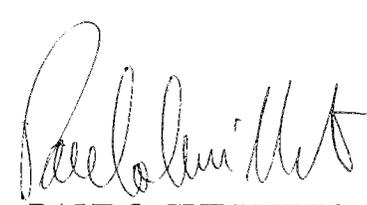
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 2283 DE 13 / 07 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 3629/05
INTERESSADOS: MARINA NASCIMENTO BATISTA - C.P.F. Nº 115.385.202-06 (VIÚVA) E GENITORA DOS MENORES ALCENOR BATISTA EVANGELISTA JÚNIOR, SUELEN NASCIMENTO BATISTA, MOISÉS NATALÍCIO NASCIMENTO BATISTA, E SÍNTIA NASCIMENTO BATISTA (FILHOS) E O MENOR DENIS LIMA EVANGELISTA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA ESTER DE SOUZA LIMA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, ESTER DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 200/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia a Senhora Marina Nascimento Batista (viúva), e temporária aos menores Alcenor Batista Evangelista Júnior, Suelen Nascimento Batista, Moisés Natalício Nascimento Batista, e Síntia Nascimento Batista (filhos), de quem é genitora, e também temporária ao menor Denis Lima Evangelista, representado por sua genitora Ester de Souza Lima, em virtude do falecimento do ex-servidor Alcenor Batista Evangelista, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

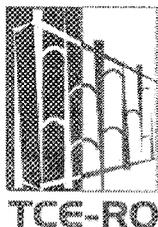
pensão mensal vitalícia à Senhora Marina Nascimento Batista (viúva), C.P.F. nº 115.385.202-06, e temporária aos menores Alcenor Batista Evangelista Júnior, Suelen Nascimento Batista, Moisés Natalício Nascimento Batista e Síntia Nascimento Batista (filhos), de quem é genitora, e também temporária ao menor Denis Lima Evangelista, representado por sua genitora, Senhora Ester de Souza Lima, beneficiários legais do ex-servidor Alcenor Batista Evangelista, efetuado por meio do Ato nº 100/DIPREV/05, publicado no D.O.E nº 0301, de 04.07.05, com fundamento no artigo 24 do Decreto nº 3.219/87, combinado com os artigos 259, 261, I, “a” e inciso II, 262, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

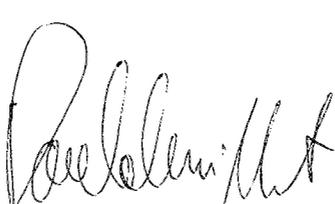
Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO